

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**O INSTITUTO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E SUA APLICABILIDADE AOS  
VINHOS DE ALTITUDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**André Sousa Maia Justiniano Ribeiro**

**Orientador: Prof. Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras**

**BRASÍLIA**

**2013**

**ANDRÉ SOUSA MAIA JUSTINIANO RIBEIRO**

**O INSTITUTO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E SUA APLICABILIDADE AOS  
VINHOS DE ALTITUDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília,  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras**

**BRASÍLIA**

**2013**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA****FACULDADE DE DIREITO**

Trabalho de conclusão de curso intitulado “O Instituto da Indicação Geográfica e sua aplicabilidade aos vinhos de altitude do Estado de Santa Catarina”, de autoria do graduando André Sousa Maia Justiniano Ribeiro, aprovado pela banca examinadora composta pelos seguintes professores:

---

Professor Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras – Orientador

---

Professor Doutor Frederico Henrique Viegas de Lima – Membro

---

Professor Doutor Paulo Burnier da Silveira – Membro

Brasília, 02 de dezembro de 2013

**Ao José, meu sorriso certo desde a primeira  
vista.**

## AGRADECIMENTOS

Esta monografia foi a confirmação de que estava certo Virgílio em sua Eneida ao dizer *audaces fortuna juvat* (a sorte favorece os audazes). Há apenas um mês do prazo que havia estabelecido para defender meu TCC, decidi mudar totalmente o curso do navio. Apesar da importância do outro tema pretendido, uma reflexão sobre a necessidade de se combater a homofobia, mas também de preservar os sagrados direitos à liberdade de expressão e crença, atentei-me para o fato de que, por mais belo que fosse o destino, no prazo estipulado, ele era intangível.

O tema das Indicações Geográficas batia à porta há algum tempo. Desde que me tornei monitor da disciplina de Direito Comercial 1, sob a responsabilidade do Professor Aras, estudo aqui e ali o assunto. As IGs não eram exatamente uma paixão, mas sempre atraíam minha curiosidade. Dado o estado de coisas e a necessidade de tomar uma decisão, optei por mudar o rumo e, após um novembro agitado, eis aqui o trabalho entregue.

Se em percursos normais já contamos com a boa ajuda de alguém para chegar ao final, nos inusitados precisamos contar com a ajuda de “alguéns”. A amiga Mayara Nascimento Santos Leal, diplomata da Divisão de Propriedade Intelectual do Itamaraty, é a primeira responsável por essa conclusão. Quando comentei a possibilidade de enfrentar o novo tema, ela foi categórica: “Poxa, mas o outro tema é tão legal! Agora, se optar por PI, conte comigo!” E foi através de sua ajuda sempre atenciosa que conheci o competente Cauê Fanha, também diplomata da Divisão de PI, e meu instrutor nos primeiros passos teóricos nas Indicações Geográficas.

Meu agradecimento sincero àquele que bateu o martelo e apostou nesta empreitada, o meu orientador Antônio Augusto Brandão de Aras. Sem o seu apoio, conhecimento e confiança, eu teria desistido antes de começar.

São também merecedores de minha gratidão a Professora Loussia Penha Musse Felix e a amiga Aimée Feijão, a quem devo ótimas instruções metodológicas, e o Professor Frederico Viegas, que também confiou em mim e neste trabalho ao aceitar avaliá-lo

Os amigos e Professores Ricardo Barreto, que esteve sempre à disposição para viabilizar o projeto, e Paulo Burnier da Silveira, uma referência de profissionalismo, caráter e seriedade, são promessas de nossa Faculdade de Direito. Se ainda jovens destacam-se por seu trabalho primoroso, como os melhores vinhos, irão apenas melhorar.

Sou também muito grato à Beatriz Junqueira (MAPA), ao Dr. Geni Sato (IEA-SP), e à Dra Kelly Bruch (Ibravin). Sempre muito cordiais e com uma impressionante disposição em ajudar, eles foram indispensáveis para a obtenção de uma boa referência bibliográfica

Ao produtor Guilherme Grando, Diretor Comercial da Villaggio Grando, primeira vinícola catarinense com que tive contato, ainda em julho de 2011. Os produtos da VG já são um referencial de qualidade do vinho nacional, prometendo anos de muito prestígio e reconhecimento por vir.

À minha família o meu agradecimento pela eterna paciência e apoio. Eles acreditaram com entusiasmo na realização desta tarefa, ainda que desconfiados de ser apenas mais um sintoma de minha paixão por vinhos. Vocês me deram as condições materiais necessárias para chegar até aqui. Se a nau mudou o percurso com tanta serenidade, é mérito das águas mansas em que ela navega.

Finalmente, sem a revisão rápida, mas extremamente eficiente e atenciosa dos amigos Thomaz Offrede, Nicolas Powidayko, Amanda Lima e Carla Frade este trabalho seria um desastre. Vocês merecem aplausos por sua competência, mas especialmente pelo carinho e disposição. E Tom, você merece um agradecimento ainda mais particular, pois me incentivou não apenas com os comentários positivos, mas também com a melhor cia que alguém pode querer para levar a Arya (raça: pastor alemão, característica distintiva : psicopatia) para passear.

A todos vocês desejo que cada safra seja especial!

E a Deus, que nos presenteou com o vinho e a graça: *Rex tremendae majestatis, Qui salvandos salvas gratis,!*

**Viva il vino spumeggiante nel  
bicchiere scintillante,  
come il riso dell'amante  
mite infonde il giubilo!**

**Viva il vino ch'è sincero,  
che ci allieta ogni pensiero,  
e che affoga l'umor nero  
nell'ebbrezza tenera.**

*Cavalleria Rusticana*

## RESUMO

Apesar de sua importância crescente para a vida econômica e cultural do Brasil, o instituto da Indicação Geográfica ainda é objeto de uma quantidade tímida de estudos jurídicos. Por sua vocação interdisciplinar e por sua recentíssima aplicação ao produtor brasileiro, o tema parece atrair poucos olhares dos pesquisadores de Direito. Contudo, revela-se necessitado de um olhar permanente para sua adequação a um país de imensa riqueza natural e de condições edafoclimáticas tão variadas. O presente estudo faz uma reflexão a respeito das Indicações Geográficas através do estudo de sua aplicabilidade à produção dos vinhos finos de altitude do Estado de Santa Catarina. Para tanto é analisada a evolução das IGs nos acordos internacionais; o histórico desse instituto na legislação pátria e sua relação com a celebração desses acordos; a adequação dos vinhos finos de altitude catarinenses como Indicação Geográfica em relação às demais IGs vitivinícolas brasileiras e à legislação vigente.

**Palavras-chave:** Vinho, Indicações Geográficas; Propriedade Industrial.



## ABSTRACT

Despite their growing importance to the economic and cultural life of Brazil , the Institute of Geographical Indication is still the subject of a shy amount of legal studies. Due to its interdisciplinary characteristic and its very recent application to the Brazilian reality, the theme seems to attract a few stares from Law researchers. However, proves to be in need of a permanent look to their suitability for a country of immense natural wealth and as varied climatic conditions. The present study is a reflection on Geographical Indications by studying its applicability to the production of fine altitude wines of the State of Santa Catarina. It is analyzed the evolution of GIs in international agreements, the history of this institute in the country legislation and its relation to the conclusion of such agreements, the adequacy of the fine wines of Santa Catarina altitude and geographical indication in relation to the other Brazilian wine GIs and legislation.

**Keywords:** Wine, Geographical Indications, Industrial Property

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>15</b>
<b>1. A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL</b>	<b>15</b>
<b>1.1. A Convenção da União de Paris</b>	<b>15</b>
<b>1.2. As revisões da Convenção da União de Paris (1886-1967)</b>	<b>17</b>
<b>1.3. A Propriedade Intelectual e as Indicações Geográficas entram na agenda do comércio globalizado</b>	<b>22</b>
<b>1.4. Há a possibilidade de novos avanços?</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>33</b>
<b>2. A LEGISLAÇÃO DO VINHO E DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA</b>	<b>33</b>
<b>2.1 Breve histórico da produção de vinhos brasileira e sua legislação</b>	<b>33</b>
<b>2.2. A evolução da legislação brasileira de propriedade industrial e as indicações geográficas</b>	<b>37</b>

2.3. A Lei 9.279/96 e o instituto das Indicações Geográficas _____	40
<b>CAPÍTULO III</b> _____	<b>47</b>
<b>3. AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO VINHO BRASILEIRO E O SIGNO DISTINTIVO DO VINHO DE ALTITUDE CATARINENSE</b> _____	<b>47</b>
3.1. Do preconceito ao prêmio _____	47
3.2. As Indicações Geográficas do vinho brasileiro e suas etapas jurídico-legais de reconhecimento _____	49
3.3. Os vinhos finos de altitude de Santa Catarina e seu signo distintivo comum _____	54
3.4. E a Lei nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002? _____	59
<b>CONCLUSÃO</b> _____	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> _____	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

*Voltarão os que habitam à sua sombra;  
reverdecerão como o trigo, e florescerão como a vide;  
o seu renome será como o do vinho do Líbano.*

Oséias 14:7

A Bíblia Sagrada cita a palavra “vinho” em ao menos duas centenas de versículos, que vão desde o livro de Gênesis até o livro do Apocalipse. O vinho tem um lugar simbólico especial no livro cristão, sendo a bebida da Santa Ceia e o instrumento para o primeiro milagre de Cristo. O profeta Oséias, que viveu na região de Israel no século VIII a.C., faz referência ao “vinho do Líbano” para dizer que se o povo judeu voltasse ao caminho da santidade, desviando-se de suas iniquidades teria o perdão do Senhor de tal modo que o seu prestígio se equivaleria ao prestígio do vinho do Líbano.

Este trabalho trata de prestígio, renome, notoriedade por meio de um signo distintivo, a Indicação Geográfica. O seu instituto jurídico vem se consolidando ao longo dos últimos 130 anos na civilização ocidental e apenas muito recentemente vem ganhando a devida atenção no Brasil. Nos últimos 15 anos o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) saiu de uma Indicação Geográfica registrada (Região dos Vinhos Verdes, Portugal) para 45, tendo sido mais de 2/3 delas registradas nos últimos quatro anos.<sup>1</sup>

As Indicações Geográficas são um fenômeno cultural, econômico, político e jurídico que atravessa séculos de história. Sua importância no bem-estar das sociedades que se utilizam dela não pode ser ignorada. Isso tem motivado um grande, mas ainda recente volume de pesquisas a respeito das IGs, com resultados empíricos sobre a correlação entre IGs e desenvolvimento econômico ainda limitados e inconclusivos.<sup>2</sup> Apesar disso, pelo substancial aumento na demanda de registros no Brasil e na comunidade internacional, atualmente sua importância econômica e política não tem precedentes na história, especialmente para o caso

---

<sup>1</sup> Vide anexo A. A proteção da cachaça como produto da indicação geográfica “Brasil” não ocorreu pelos trâmites do INPI, que estão especificados nos capítulos II e III. Sua proteção se deu de modo esdrúxulo, pelo Decreto 4.062/2001. A esse respeito vide CALLIARI, Maria Alice Camargo, 2010. **A questão da genericidade no âmbito das indicações geográficas** 216 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Academia de Inovação e Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, 2010.

<sup>2</sup> RANGNEKAR, Dwijen. **The Socio-Economics of Geographical Indications: a review of empirical evidence from Europe**. Genebra: ICTSD&UNCTAD, 2004. p. 8

brasileiro. Motivado a trazer mais uma pequena contribuição para esses estudos, este trabalho é fruto da crença de que instituições jurídicas bem estruturadas concorrem positivamente para o desenvolvimento socioeconômico de um povo.<sup>3</sup>

Juntando-se aos múltiplos exemplos da Antiguidade, como o mármore de Carrara, os tecidos de Mileto e o Bronze de Corinto, o vinho do Porto é um dos primeiros produtos de nossa história nacional destacados por sua origem. Em 1756 o então Primeiro-Ministro do Império Português, o Marquês de Pombal, foi procurado por produtores do famoso vinho português para que os ajudasse a combater o uso inapropriado do nome daquele produto por terceiros. Em função de sua notória qualidade, o nome do vinho do Porto começou a ser utilizado por produtores de outras regiões, que nada tinham a ver com os verdadeiros produtores. Essa conduta desleal começava a prejudicar as vendas dos produtores originários, pois o nome de seu produto parecia não ser mais de todo confiável. Esse estado de coisas motivou a ação do governo português, que reuniu os produtores do Porto na Companhia dos Vinhos do Porto, delimitou a área produtora, empreendeu estudos para fixar as características daquele vinho e protegeu o seu nome por decreto.<sup>4</sup>

Na segunda metade do século seguinte um desastre gerou os incentivos necessários para que os países europeus produtores de vinho buscassem uma forma de proteger não apenas a qualidade, mas a própria existência de seus produtos. Com o intercâmbio de videiras entre os continentes europeu e americano, pragas adaptadas às espécies nativas dos EUA acabaram em solo do Velho Mundo. Em 1863 o inseto *Phylloxera*, que se assemelha a um pulgão, aparece em Pujaut, *Departament du Gard*, França. Adaptada ao inseto, a *Vitis labrusca* tem raízes profundas e resistia bem a essa praga, que ataca raízes e folhas. Contudo, a espécie europeia *Vitis vinífera*, de raízes mais curtas, sucumbiu rapidamente. A destruição alastrou-se de forma tão rápida que a produção de vinho na França caiu de 84,5 milhões de hectolitros em 1875 para apenas 23,4 milhões de hectolitros em 1889.<sup>5</sup>

O trauma foi tamanho que o inseto passou a ser objeto da cultura popular europeia, conforme ilustra a arte de Edward Linley Sambourne, publicada em 06 de setembro de 1890.

---

<sup>3</sup> Vide considerações a respeito da teoria de Douglas North e da metodologia da Análise Econômica do Direito na Conclusão desta monografia.

<sup>4</sup> BRUCH, Kelly Lisandra. Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola. 277 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Université Rennes I, Porto Alegre, RS, 2011

<sup>5</sup> Vide winepros.com.au The Oxford Companion to Wine.



A saída técnica encontrada foi a utilização de “porta-enxerto da variedade *Vitis labrusca* – de raízes mais longas – para enxertar as variedades *Vitis vinifera* sobre elas”.<sup>6</sup> Por meio dela se conseguiu controlar a praga no início do século XX. Contudo, a queda brusca de oferta do vinho sem uma queda correspondente na demanda gerou enormes incentivos para que falsificadores entrassem no mercado. Regiões de prestígio como Bordeaux passaram a enfrentar a fraude generalizada de seu produto. Comerciantes de diferentes locais se aproveitavam do momento para vender falsos vinhos raros e, para o desespero de autoridades, consumidores e produtores, vinhos sem uva!<sup>7</sup>

O novo problema demandava uma resposta jurídica. O governo francês decretou em 14 de agosto de 1889 a *Loi Griffe*, que definia o tipo de produto que poderia ser designado como vinho. Na primeira década do século XX, atentas para o problema das falsas indicações de origem, as autoridades francesas traçam as *appellations* com base nos usos locais. A legislação é aperfeiçoada com o Decreto-Lei de 30 de julho de 1935, de autoria Joseph Capus, regulamentando e criando as *Appellation d'Origine Contrôlée* (AOC).<sup>8</sup>

Acontece que em fins do século XIX a *Phylloxera* se espalhava por outros importantes produtores de vinho, como Portugal, Espanha, Itália e Alemanha. Os problemas enfrentados pela França também se refletiam nos vizinhos e havia uma demanda por uma regulação internacional

<sup>6</sup> BRUCH, 2011. p. 34.

<sup>7</sup> *Idem.* p. 66

<sup>8</sup> *Ib* p. 67-68

das indicações geográficas. Conforme se verifica no Capítulo I, essa regulação internacional se materializou pela Convenção da União de Paris e suas revisões, que tratam do direito industrial, família que abriga na tradição jurídica o instituto da Indicação Geográfica.<sup>9</sup>

No estudo que se desenvolve nas próximas páginas, o vinho é o objeto escolhido como referência em função principalmente de duas características. A primeira delas é a de que, como comentado, o vinho é um dos produtos mais antigos da humanidade, sendo especialmente influenciado pelo *savoir-faire* do produtor e pelas características de seu *terroir*<sup>10</sup>. E a segunda é o tratamento legal especial que é dado a ele, tanto por ter inaugurado as regulações nacionais referentes às indicações de origem quanto por receber dos tratados internacionais um tratamento privilegiado, conforme se verá pelo artigo 23 do *Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Os vinhos de altitude de Santa Catarina foram escolhidos por ser um curioso caso de produção de vinhos finos de alta qualidade em um curto espaço de tempo em regiões com pouca ou nenhuma tradição de produção de vinhos finos. Assim, o caso estudado apresenta-se como um desafio ao instituto das Indicações Geográficas, pois tem um produto com qualidade única, características semelhantes, mas ainda sem notoriedade no mercado, além de estar espalhado por regiões diversas.

Para essa finalidade o presente trabalho estruturou-se em três momentos. No primeiro capítulo faz-se o estudo da evolução das Indicações Geográficas no âmbito dos acordos multilaterais de maior relevo histórico, iniciando esse percurso na Convenção da União de Paris de 1883 e chegando ao texto do Acordo TRIPS concluído no âmbito da Rodada Uruguai do GATT em 1994. Conforme será observado no capítulo seguinte, essa evolução teve impacto decisivo na legislação nacional, tema do Capítulo II. Finalmente, o Capítulo III apresenta uma breve história das Indicações Geográficas do vinho brasileiro e seus aspectos legais para que se possa entender qual a melhor norma encontrada pelos produtores de vinhos finos de altitude de Santa Catarina para promover e aprimorar o seu produto.

---

<sup>9</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>10</sup> Conjunto de características edafoclimáticas (topografia, orografia, geologia, pedologia, drenagem, clima e microclima) que distinguem uma região.

## CAPÍTULO I

# 1. A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

*Se há um sistema de propriedade dos bens intelectuais, ele deve ser, necessariamente, internacional.*

Denis Borges Barbosa

### 1.1 A Convenção da União de Paris

Como visto, a tragédia da *Phyloxera* foi o impulso fundamental para que os principais países produtores de vinho do Velho Mundo buscassem normas eficazes para evitar condutas desleais que prejudicavam consumidores, fornecedores e produtores. Essas regulações domésticas incentivaram acordos internacionais, posto que por mais que as ações se mostrassem com alguma eficácia nacional, pareciam impotentes frente aos desafios de um comércio internacional crescente.

Porém, esses acordos internacionais mostravam-se frágeis em função de uma ordem internacional que, ainda que equilibrada, mostrava-se instável quando da manutenção e execução desses acordos, especialmente entre as potências europeias.<sup>11</sup> Esse cenário lançou as bases para um arranjo internacional onde um acordo multilateral se fazia necessário.

Segundo Bruch (2011), na Exposição Universal de Viena realizada em 1873 são lançadas as bases para o diálogo entre nações que enfrentavam uma realidade de grande impulso inventivo, mas também de incertezas, posto que não havia regras comuns para proteger os bens da propriedade intelectual.<sup>12</sup> <sup>13</sup> Assim, em 1883 é realizada a Convenção de Paris, que daria

---

<sup>11</sup> A respeito do Concerto Europeu, como ficou conhecido o arranjo entre as grandes potências europeias no século XIX, recomenda-se a leitura da obra *História das Relações Internacionais Contemporânea*, de José Flávio Sombra Saraiva.

<sup>12</sup> BRUCH, 2011, p. 170.

<sup>13</sup> Cumpre transcrever indispensável relato histórico de Denis Barbosa a respeito da Exposição Universal de Viena. “Em 1873, o Império Austro-Húngaro promoveu uma exposição internacional em Viena. O governo dos



origem à Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), primeiro documento internacional de relevância sobre o direito industrial<sup>14</sup> e que seria atualizado sete vezes entre 1883 e 1967. Como veremos, a CUP deu uma contribuição inicial modesta, mas indispensável para a proteção das indicações geográficas em âmbito global.

Firmada em 20 de março de 1883, a CUP trouxe um avanço significativo a partir da aplicação do princípio do tratamento nacional. Em breve síntese, tal princípio aduz que o estrangeiro deve merecer o mesmo tratamento que o súdito da lei nacional. Ou seja, se os produtos domésticos eram alcançados por uma proteção contra falsificações, os produtos estrangeiros também deveriam sê-lo. Vejamos o artigo 2º da Convenção:

**Art. 2º** Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contratantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que fôr relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, as vantagens que as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes. Terão por consequencia a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuízo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado.<sup>15</sup>

Em termos concretos, esse dispositivo resultou na observância de um standard mínimo de proteção por parte dos Estados signatários. Como previsto pelo texto da CUP, a consequência real foi a observância da proteção negativa das indicações geográficas por meio das regras previstas nos artigos 9º e 10º, que tratam da repressão à utilização ilícita de marcas ou falsas designações de origem. Segundo Kelly BRUCH (2011), esse passo foi fundamental para gerar uma espiral positiva de direitos voltados às indicações geográficas.

Este princípio representa, juntamente com a proteção mínima, a grande diferença existente entre os acordos bilaterais até então firmados e este acordo

---

Estados Unidos, porém, recusou-se a participar do evento: não iriam apresentar seus inventos, pois não haveria, para eles, proteção. Não estava ainda criado o Sistema Internacional de Patentes e não havia, à época, sequer um sistema específico de proteção dos inventos remetidos às exposições internacionais. O protesto do governo americano gerou, ou, pelo menos, alimentou o argumento dos industriais e dos advogados em favor de um Tratado Internacional que instituisse um Sistema Internacional de proteção à tecnologia. Após uma Conferência Diplomática preliminar em Paris em 1878, começaram as discussões que vieram a gerar, em 1883, a Convenção de Paris. Note-se que a Convenção de Paris é um dos mais antigos atos internacionais de caráter econômico multilateral que existem no mundo; sobreviveu a duas Guerras mundiais, e persiste até hoje.” BARBOSA, 1983 apud BARBOSA 2010, p.588

<sup>14</sup> BASSO, 2000, p. 85

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884. Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e Protocolo de Encerramento, de 20/03/1883. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 10 de novembro de 2013.

plurilateral, posto que há uma base mínima harmônica que deve ser respeitada por todos os Estados Contratantes. A retirada de um Estado da União não invalida esta base mínima, que continua vigente para os demais. Estabelece-se assim um patamar mínimo e as negociações vindouras, em regra, partirão desse para buscar harmonização e proteção maiores. Além disso, com base no tratamento nacional, qualquer acréscimo oferecido por um Estado Contratante aos seus nacionais estende-se a todos os estrangeiros, os quais poderão pressionar seus próprios governos para a elevação do seu standard de proteção.<sup>16</sup>

Contudo, como visto no mencionado artigo 2º, as indicações geográficas não estão elencadas dentre os direitos de propriedade industrial a serem protegidos pela Convenção. Ou seja, não há uma proteção positiva das IGs, o que, dentre outros problemas, desfavorecia os produtos ligados às IGs em mercados importantes como os Estados Unidos e o Reino Unido, onde o foco era a proteção do consumidor, sendo apenas tipificados o *passing off* e o *unfair competition*.<sup>17</sup>

Apesar da CUP não ter avançado na proteção das IGs como pretendido pela França, ela ao menos deu a abertura necessária para que os Estados-parte celebrassem entre si acordos bilaterais com maior grau de proteção, o que iria influenciar nas revisões seguintes da Convenção da União de Paris.

## 1.2 As revisões da Convenção da União de Paris (1886-1967)

Apenas três anos após a assinatura da Convenção, os Estados signatários reuniram-se para uma primeira revisão em **Roma**. A reunião de 1886 acabou logrando pouco êxito no que se refere às indicações geográficas. Em função disso, em 1891 reuniram-se em Madri os Estados Contratantes para elaborar quatro protocolos acessórios à Convenção que poderiam ser aderidos livremente, conforme preceitua o seu artigo 15.

Apesar de não ser uma revisão da CUP, o **Acordo de Madri** será de grande importância para a linha histórica que aqui se constrói em função de ter sido o primeiro acordo multilateral a tratar especificamente das indicações de proveniência<sup>18</sup>. Concluído em 14 de abril de 1891 por Brasil, Espanha, França, Reino Unido, Guatemala, Portugal, Suíça e Tunísia, o acordo entrou em vigor em 1904 com a adesão de Cuba.

<sup>16</sup> BRUCH, 2011, p. 177

<sup>17</sup> *Idem*, p. 178

<sup>18</sup> O termo “indicação geográfica” surgirá em acordos, conforme será visto adiante.

As regras desse protocolo eram mais estritas e específicas do que as previstas na redação de Paris. Os produtos com falsa indicação de proveniência deveriam ser apreendidos, inclusive de ofício pela administração alfandegária quando fosse o caso, conforme seu artigo 2º. Essa falsificação não mais precisaria estar associada a um nome comercial falso ou fraudulento, bastando o produto não ter a origem alegada em seu rótulo.

Além disso, a abrangência da proteção também muda, visto que no Acordo de Madri fala-se em Estado ou lugar de origem para as indicações de proveniência, enquanto na CUP o termo utilizado era “localidade”. Por “localidade”, segundo BRUCH (2011), entendia-se a abrangência a uma cidade.<sup>19</sup>

Contudo, a exceção prevista a respeito da genericidade dos termos de indicação de proveniência gerou a necessidade de ajustes futuros. Segundo o artigo 4º do Acordo, os tribunais de cada Estado deveriam dizer se um produto era ou não genérico. A exceção eram os vinhos, resultado de uma competente manobra da diplomacia francesa.<sup>20</sup>

Barbosa (2003) entende que o art. 4º do Acordo de Madrid apenas pré-exclui da reserva de genericidade as indicações regionais de proveniência de produtos vinícolas.

Os países vinicultores e vinifabricantes mais interessados têm procurado ler o art. 4º como vedativo de uso do vocabulário, o que considera absurdo: ninguém pode tirar dos dicionários e vocabulários da língua portuguesa “genebra”, “champanhe”, “conhaque”, nem se pode proibir tipo Bordeaux, tipo Porto, mesmo porque se poderia cair na contradição jurídica, ridícula, de se reputar genérico, em França *camembert* como decidiu a Corte de Orleans em 20 de janeiro de 1926, e a Alemanha, em 1919, entender ser vedado o emprego, ao requerer certa casa alemã marca em que se continha a palavra.

Continua, afirmando que a verdadeira interpretação do art. 4º do Acordo de Madrid é a que lhe dão a Grã-Bretanha e a Suécia: o que o art. 4º tem por fito é impedir que use o nome da região vinícola como elemento de concorrência desleal, ou de granjeamento ilícito da clientela. Não o simples emprego de palavra da língua: conhaque, champanhe.<sup>21</sup>

A revisão seguinte à Convenção da União de Paris se deu em 1900 em **Bruxelas**. A única alteração de interesse foi realizada no artigo 10 da Convenção, que estendeu o interesse de agir a

<sup>19</sup> BRUCH, 2011, p. 183

<sup>20</sup> Em verdade, a ação francesa não foi de todo bem sucedida. Conforme anota Kelly Bruch (2011), ingleses e suíços continuaram a produzir “champagne anglais” e “champagne suisse” sob a desculpa de que o espumante não era vinho, mas um produto composto.

<sup>21</sup> CALLIARI, 2010, p. 150

qualquer pessoa de uma região lesada por uma falsa indicação de localidade. Porém, nada houve a respeito do Acordo de Madri.<sup>22</sup>

Em 1911, em **Washington D.C.**, há um pontual, mas simbólico avanço. Apesar de ocorrerem alterações apenas laterais ao Acordo de Madri, o artigo 2º da CUP é alterado para incluir no rol de direitos da propriedade industrial a indicação de proveniência.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) atrasa a revisão seguinte da Convenção, que ocorrerá somente em 1925 em **Haia**. Além de tardia, a revisão foi decepcionante, haja vista os avanços pouco significativos no texto do documento.<sup>23</sup> Ao menos o número de participantes cresceu substancialmente, passando de 22 para 35 Estados unionistas.

O conteúdo modificado que cumpre aqui mencionar foi a abrangência espacial dada ao artigo 10, que ainda cobria apenas “localidades” e que passa também a ter Estados como referência, aproximando-o do Acordo de Madri.<sup>24</sup>

Apesar de na revisão de **Londres** de 1934 nada ter surgido de interessante no que diz respeito às IGS<sup>25</sup>, o Acordo de Madri tem uma alteração digna de nota. O artigo 3º *bis* é incluído para estender “... a proteção – que se realiza por meio da apreensão dos produtos falsamente indicados – aos produtos vendidos ou expostos à venda que contenham qualquer alusão, direta ou indireta, ou com caráter publicitário, que possa confundir o público quanto à proveniência do produto”.<sup>26</sup>

Com a ocorrência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e o advento de uma ordem bipolar, as revisões novamente param, tendo a reunião seguinte ocorrido somente em **Lisboa** em 1958. Nessa reunião, conforme aponta Kelly BRUCH (2011), o avanço foi significativo para o artigo 10 da CUP.

No tocante, especificamente, à Conferência de Lisboa, finalmente, o artigo 10 da CUP sofre substancial alteração. Primeiramente, a proteção é estendida, porquanto não é mais adstrita ao nome de uma localidade ou Estado, passando a constituir a “utilização direta ou indireta de uma indicação falsa concernente à

---

<sup>22</sup> BRUCH, 2011, p. 184

<sup>23</sup> PLAISANT e FERNAND-JACQ, 1927, p.01-30 apud BRUCH 2011, p. 185

<sup>24</sup> BRUCH, 2011, p. 187

<sup>25</sup> *Idem.*

<sup>26</sup> *Ibidem.*

proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante”. Ou seja, extrapola-se o universo da indicação de origem geográfica. Além disso, a proteção constante do art. 10, ter, é estendida ao art. 10 – que trata da falsa indicação de procedência, posto que antes essa só se estendia para os arts. 9 e 10 bis – que tratavam de marcas.<sup>27</sup>

Porém, além do avanço sobre a atualização da CUP, há também a celebração do Acordo de Lisboa, que não se confunde com o Acordo de Madri, mas vai muito além dele. Em verdade, os signatários optaram por um substancial aprofundamento sobre normas e garantias para as indicações geográficas.

Em primeiro lugar, o artigo 2º define como denominação de origem a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os humanos. A inclusão desses fatores é um aprofundamento em relação à mera comprovação de origem.

Ainda, no item 2 do artigo 2, vincula-se a reputação do produto à sua denominação de origem. Segundo Calliari (2010):

No contexto desta definição a denominação de origem pode ser vista como um tipo especial de *indication of source*, pois o produto para o qual a denominação de origem é utilizada deve apresentar qualidade ou características que se devem exclusivamente ou essencialmente a sua origem. Exemplos de denominações de origem são Bordeaux para vinhos, Tequila para bebida alcoólica destilada, Parma para presunto e Grana Padano para queijo.<sup>28</sup>

Em segundo lugar, o artigo 3º foi fundamental para atender os interesses franceses em relação à genericidade. O artigo abre margem para o entendimento de que imitações ou usurpações ocorrem mesmo quando identificado no produto sua verdadeira origem, vedando a tradução de termos ou a utilização de variantes, tais como tipo ou gênero.<sup>29</sup>

Conforme dito, o Acordo de Lisboa aprofunda as garantias para as IGs em relação a Madri. Os signatários tiveram, inclusive, o cuidado de no artigo 4º determinar que o Acordo não substitui outras proteções já asseguradas pelo Acordo de Madri ou pela Convenção da União de Paris e por tratados bilaterais.

---

<sup>27</sup> Ib, p. 188 e 189.

<sup>28</sup> CALLIARI, 2010, p. 67

<sup>29</sup> DIAS, 2005 apud Calliari, 2010, p. 61

O que foi de especial importância para o instituto das Indicações Geográficas no acordo em análise foram os dispositivos que levaram à sinergia entre Lisboa e outros tratados<sup>30</sup> e também o mandamento de que uma vez reconhecida uma denominação de origem por um dos Membros, ela não poderia ser considerada genérica pelos demais signatários.<sup>31</sup>

Todavia, é inegável que apesar dos avanços em profundidade, o Acordo de Lisboa mostrou-se limitado em alcançar diferentes mercados. Fato é que justamente em função do aprofundamento das garantias, criaram-se incentivos para que mercados como os Estados Unidos e o Reino Unido decidissem ficar de fora do acordo. Os signatários iniciais foram poucos, tendo sido Cuba, Espanha, França, Hungria, Israel, Itália, Portugal, Romênia e Tchecoslováquia. Hoje os signatários limitam-se a 28, sem a adesão de novos mercados de grande expressão.<sup>32</sup>

Por seu lado, a revisão de **Estocolmo** de 1967 não alterou o artigo 10 da CUP nem trouxe novidades relevantes para os Acordos de Madri e Lisboa. Porém, foi de grande importância, pois abriu uma nova realidade para as negociações ao redor da propriedade intelectual e, em função disso, para as indicações geográficas. Essa nova realidade materializou-se por meio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que é o fórum internacional que cuida da política, cooperação, informações e estrutura administrativa para a propriedade intelectual. A OMPI é uma agência das Nações Unidas e tornou-se responsável pela administração dos tratados multilaterais relativos à PI, incluindo a Convenção da União de Paris.

### **1.3 A Propriedade Intelectual e as Indicações Geográficas entram na agenda do comércio globalizado**

Após a Segunda Guerra Mundial temos um cenário internacional favorável à internacionalização e criação de instituições multilaterais por parte dos países vencedores da

---

<sup>30</sup> BRUCH, 2011, p. 191. Nas palavras da pesquisadora: “Há consequências muito interessantes a partir deste respeito aos acordos anteriormente firmados. Se uma DO foi protegida em um Estado devido a um acordo bilateral entre dois Estados que assinaram o Acordo de Lisboa, o registro internacional não possibilita que, em momento posterior, o Estado deixe de reconhecer a DO. Além disso, se um produto já era protegido contra a falsa indicação de procedência, com base no Acordo de Madri, o Acordo de Lisboa não permite que ele deixe de ser protegido quando da oposição ao registro internacional. Também não poderia um Estado alegar que uma indicação de procedência para vinho tornou-se genérica, se esse Estado faz parte do Acordo de Madri, pois seu art. 4 não o permite. Assim, pode-se verificar uma interessante sinergia e uma grande restrição para aqueles que vieram a assinar o Acordo de Lisboa.”

<sup>31</sup> ALMEIDA, 1999 apud BRUCH 2011.

<sup>32</sup> Vide: [http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty\\_id=10](http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=10) Acesso em 19 de novembro de 2013.

guerra, sendo a mais destacada delas a Organização das Nações Unidas. Dentre os diferentes organismos e mecanismos internacionais criados, podemos citar o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e o General Agreement on Tariffs and Trade (GATT). Este daria origem à Organização Mundial do Comércio (OMC) a partir de sua rodada de 1994.

No âmbito da propriedade intelectual ocorreu o mesmo. Conforme relatado, na revisão da Convenção da União de Paris em Estocolmo em 1967, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual foi criada para substituir o *Bureaux Internationaux Reunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle* (BIRPI)<sup>33</sup>. O BIRPI havia sido criado em 1892 para gerenciar a CUP, que dizia respeito à propriedade industrial, e a Convenção de Berna de 1886, criada para proteger a criação artística e os direitos autorais.

Acontece que a OMPI, assim como diversas outras agências e fóruns das Nações Unidas, não dispunha de mecanismos coercitivos para vincular os Estados-signatários de suas convenções. Em função disso, o que se viu nos anos 1970 e 1980 foi o dilema de países exportadores de produtos tecnológicos, que aumentam os custos de produção e requerem investimentos nos bens da propriedade intelectual, por não terem seus direitos preservados em outras nações, não dispendo de meios jurídicos para a obtenção da proteção almejada.<sup>34</sup> Nas palavras de ALMEIDA (2010):

A ausência de sistemas obrigatórios de resolução de litígios entre Estados ou sistemas sancionatórios em relação aos membros que não cumpram as obrigações; [...] a inexistência de regras relativas à aplicação efectiva – através de autoridades judiciais ou administrativas – dos direitos de propriedade intelectual; [...] a não exigência de uma harmonização, ainda que mínima entre os ordenamentos jurídicos; [...] o comércio globalizado exigia outras regras – actualizadas – para a propriedade intelectual.<sup>35</sup>

Portanto, inicia-se um movimento no então Primeiro Mundo, em especial entre americanos e europeus, para levar a sua agenda diplomática de propriedade intelectual para o âmbito do comércio. Apesar da resistência dos países que passavam por um importante momento de industrialização, como Índia e Brasil, em 1986, início da Rodada Uruguai, o GATT pauta os bens da Propriedade Intelectual em suas reuniões. O resultado é a formalização, oito

<sup>33</sup> Cumpre mencionar que a OMPI teve a responsabilidade de também administrar outros acordos e convenções de temas conexos à propriedade intelectual. Para maiores detalhes vide: [www.wipo.int](http://www.wipo.int) Acesso em 19 de novembro de 2013

<sup>34</sup> BARBOSA, 2010, p. 653

<sup>35</sup> ALMEIDA, 2010, p. 454 apud BRUCH, 2011, p. 199.

anos depois, do *Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS) no âmbito da recém-criada Organização Mundial do Comércio (OMC).

A respeito da estruturação do TRIPS, anota Kelly BRUCH (2011):

Os negociadores responsáveis por estruturar o acordo relacionado à propriedade intelectual e ao comércio possuíam duas opções: reinventar todo o Direito de Propriedade Intelectual, ou aproveitar as regras existentes e buscar elevá-las e estendê-las. Escolhida a segunda opção, ela se concretizou por meio de uma certa consolidação das principais disposições dos acordos já existentes. Ou seja, o conteúdo do TRIPS não apresenta grandes novidades. O “novo” é encontrado na reunião desse conteúdo e na sua consolidação em um foro de discussão do comércio internacional.<sup>36</sup>

Os TRIPS estabelecem uma norma mínima, que se não observada gera violação direta do acordo, abrindo a possibilidade de um Estado-Membro, não de um ente privado, buscar junto ao sistema de solução de controvérsias da OMC a reparação do dano sofrido.

O acordo TRIPS está dividido em oito partes e dispõe de três tipos de normas. As oito partes são: i) o preâmbulo; ii) disposições gerais e princípios básicos; iii) padrões relativos à existência; iv) abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual; v) aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual; vi) obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual; vii) prevenção e solução de controvérsias; viii) arranjos transitórios e disposições finais.

Já os três tipos de normas são as substantivas, as de procedimento e as de resultado. As substantivas são aquelas que tratam de matéria em si, com os padrões mínimos de proteção aos bens da propriedade intelectual, dispositivos gerais e princípios básicos. As de procedimento são aquelas que buscam assegurar as substantivas através de remédios civis, administrativos e penais. E as de resultado materializam os remédios propostos nas normas de procedimento especificando sua extensão e efetividade.

A fim de fazermos uma análise útil à estrutura deste trabalho, analisaremos os dois princípios mais relevantes do acordo TRIPS e qual proteção substancial ele trás aos signos distintivos, mormente às Indicações Geográficas.

---

<sup>36</sup>

BRUCH, 2011, p. 200



O primeiro princípio é o do tratamento nacional. Também presente na Convenção da União de Paris<sup>37</sup>, o princípio do tratamento mencionado, como já visto, garante aos produtos estrangeiros o mesmo tratamento dado aos nacionais acerca de uma matéria específica. No caso concreto, se um Estado tem determinadas regras e exigências para registrar uma indicação geográfica, ele não pode, em uma situação considerada equivalente, impor regras mais duras e exigentes para o produtor estrangeiro.<sup>38</sup>

Foi exatamente esse o caso nos painéis abertos pelos Estados Unidos e pela Austrália contra a União Europeia acerca da exigência para o reconhecimento de indicações geográficas.<sup>39</sup> Os europeus dispunham do Regulamento (CEE) n 2081/1992, que previa regras aos estrangeiros que iam além das regras previstas para os produtores do bloco.<sup>40</sup> O entendimento do sistema de solução de controvérsias da OMC foi de que a conduta europeia feria o disposto no Artigo 3 do acordo TRIPS<sup>41</sup>.

<sup>37</sup> A redação da última revisão da CUP, em 1967, é a seguinte:  
“Art. 2º

1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

2) Nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento no país em que a proteção é requerida pode, porém, ser exigida dos nacionais de países da União para o gozo de qualquer dos direitos de propriedade industrial.

3) Ressalvam-se expressamente as disposições da legislação de cada um dos países da União relativas ao processo judicial e administrativo e à competência, bem como à escolha de Domicílio ou à designação de mandatário, eventualmente exigidas pelas leis de propriedade industrial.”

<sup>38</sup> Para Kelly Brunch (2011), tanto na CUP quanto no TRIPS o tratamento nacional alcança os titulares dos direitos de propriedade intelectual e não somente os seus bens. Para uma explicação mais aprofundada sobre essa diferença vide BRUCH, 2011, p. 204-205 e CARVALHO, 2006, p. 111-112.

<sup>39</sup> Vide WT/DS174/R.e WT/DS290/R. OMC, 2010.

<sup>40</sup> Artigo 12 (1) do Regulamento EEC 2081/1992.  
“Article 12

1. *Without prejudice to international agreements, this Regulation may apply to an agricultural product or foodstuff from a third country provided that:*

–*the third country is able to give guarantees identical or equivalent to those referred to in Article 4,*

–*the third country concerned has inspection arrangements equivalent to those laid down in Article 10,*

–*the third country concerned is prepared to provide protection equivalent to that available in the Community to corresponding agricultural products for foodstuffs coming from the Community.” (grifo nosso)*

Curioso observar que o artigo inicia com a afirmação “sem preconceitos com acordos internacionais...”.

<sup>41</sup> “ARTIGO 3 - Tratamento Nacional

1) Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos

O outro princípio relevante para a harmonização das regras dispostas no acordo em comento é o da nação mais favorecida. O artigo 4 do acordo<sup>42</sup> diz:

Artigo 4 - Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

- (a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;
- (b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;
- (c) seja relativa ao direito de artistas-intérpretes, produtores de fonograma e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;
- (d) resulte de Acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

Como se pode ver, o princípio da nação mais favorecida objetiva a harmonização de garantias entre os Estados signatários do acordo. É certo que as exceções limitam uma eficácia maior desse princípio e, se pensarmos em sua aplicação para os bens da propriedade intelectual, o julgamento de casos concretos torna-se ainda mais complexo. Em casos como os de benefícios

---

previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no art.6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1.b, do art.16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

2) Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1º em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive, a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.”

<sup>42</sup> Disponível em [http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/at\\_download/file](http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/at_download/file). Acesso em 19 de novembro de 2013

tarifários é mais palpável a aplicação do princípio, o que não é o caso de signos distintivos ou patentes, por exemplo.<sup>43</sup>

Já no que se refere às normas substantivas do TRIPS que tratam de Indicações Geográficas, devemos primeiro recordar que ao longo deste capítulo utilizamos diferentes expressões para designar o bem jurídico tutelado pelos acordos internacionais pelos quais passamos. Indicação de proveniência, indicação de procedência, indicação de origem, indicação geográfica e denominação de origem foram os termos utilizados. A definição encontrada no TRIPS irá contemplar duas delas.

Disposta no artigo 22, item 1, a definição de Indicação Geográfica alcança as indicações de procedência (IP) e as denominações de origem (DO). Ela contempla a definição de IP da CUP e do Acordo de Madri e de DO do Acordo de Lisboa. Porém, cumpre sublinhar que “contemplar” no caso não se confunde com “corresponder a”. A definição do acordo TRIPS não é idêntica para os acordos citados, tendo maior abertura semântica.

Segundo BRUCH (2011) essa abertura é em parte positiva, pois abarca um maior número de realidades dos muitos Estados signatários do acordo.<sup>44</sup> Por outro lado, a crítica que se faz é que essa abrangência levou a um cenário em que legislações nacionais são por demais diversas, e essa falta de coordenação facilitaria a violação dos já mencionados princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida.<sup>45</sup>

De todo modo, a redação do item 3 do artigo 24 é uma importante garantia no sentido de que o acordo TRIPS representou uma elevação no nível de proteção às IGs. Ao estabelecer que após “implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC”, o acordo bloqueou possibilidade de um *U-turn* no que se refere a essa proteção.

---

<sup>43</sup> A esse respeito recomenda-se o estudo dos exemplos trazidos por BRUCH, 2011, p. 210-213. Argumenta que a autora que modificações no acordo TRIPS seriam bem-vindas para de fato possibilitar a aplicação do princípio, dado que as exceções são tão abrangentes que em poucos casos a regra seria de fato aplicável.

<sup>44</sup> BRUCH, 2011, p. 218

<sup>45</sup> O’CONNOR, 2006, p. 54 apud BRUCH, 2011, p. 219.

Cumpra então analisar os artigos 22 a 24 do acordo TRIPS, que são os artigos que tratam das Indicações Geográficas em Geral (art. 22), de IGs referentes aos vinhos e destilados (art. 23) e das exceções aplicáveis aos artigos anteriores (art. 24).

Quanto ao artigo 22<sup>46</sup>, conforme já vimos, ele traz a definição de Indicações Geográficas. Além do que já foi comentado, o acordo não engloba os serviços, pois a opção pelo termo “produto” é restritiva. Esse produto deve ser originado na área da respectiva IG, porém sem especificar se todo o seu processo produtivo precisa ocorrer naquele espaço ou se parte dele pode ser exógeno. Carrega, ainda, dois critérios, sendo um objetivo, a qualidade, e outro subjetivo, a reputação. Afinal, a qualidade tem critérios de mensuração práticos e a reputação é uma subjetividade construída em um dado tempo e espaço. Apesar de suas diferenças, os dois critérios devem ter sua existência essencialmente atribuída à origem do produto.<sup>47</sup>

Ao tratar dos meios para impedir que o consumidor seja confundido com a utilização indevida de IGs, o artigo 22, item 2 abre espaço para dúvidas plausíveis. Afinal, ao falar em conduzir “o público a erro”, de qual público o acordo está falando? De qualquer potencial comprador do produto ou de compradores habituais que apresentam um razoável conhecimento sobre o que estão consumindo? Para o caso concreto essa diferenciação é relevante. Conforme evidencia o caso do *Sekt*, espumante alemão, a abertura dada por esse dispositivo pode gerar

---

<sup>46</sup> “Artigo 22 Proteção das Indicações Geográficas

1. Indicações geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

2. Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

(a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

(b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no Artigo 10bis da Convenção de Paris (1967).

3. Um Membro recusará ou invalidará, ex officio, se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território.”

<sup>47</sup>

UNCTAD, 2004, p. 289-291

problemas de informação ao público no sentido inverso do pretendido.<sup>48</sup> No caso, os produtores do *Sekt* apresentaram um protesto à Corte Europeia de Justiça solicitando que a referência ao método *champenoise* como forma de fermentação não fosse entendida como uma agressão ao dispositivo.<sup>49</sup> A bem da verdade, o formato do texto ficou excessivamente aberto, dando ao poder público nacional razoável discricionariedade para definir o “público” e o que significa “conduzir a erro”<sup>50,51</sup>.

O artigo 22, em seu item 3, deve ser lido combinado com o artigo 24, item 5. O registro de marcas que venham a se utilizar da denominação da indicação geográfica de modo a confundir o público será negado ou invalidado. Acontece que o artigo 24,5 faz com que em termos práticos os únicos registros anteriores ao acordo que podem ser invalidados com base no 22,3 são aqueles que foram feitos com má-fé.

Fechando o artigo 22, o item 4 esclarece que, na eventualidade de haver IGs homônimas, é vedado que uma se aproveite do prestígio da outra ao não esclarecer ao consumidor qual a verdadeira origem do produto que está sendo consumido. Ou seja, se houvesse no Brasil uma região produtora de vinhos também denominada Chianti, cumpriria aos produtores da IG esclarecer que o vinho chianti brasileiro é distinto em termos de origem do italiano.<sup>52</sup>

O artigo 23<sup>53</sup>, por sua vez, trata especificamente de vinhos e destilados. Essa proteção especial foi conseguida através da pressão diplomática da União Europeia e de outros países

---

<sup>48</sup> A fermentação do espumante pode se dar pelo método *charmat* ou pelo método *champenoise*, que também passou a ser conhecido por “tradicional” para evitar conflito com a legislação. Ao impor a utilização de uma nova denominação, “tradicional”, o legislador pode acabar por confundir o público menos especializado.

<sup>49</sup> Vide *SMW Winzersekt GmbH v. Land Rheinland-Pfalz*, ECJ, (C-306/93), [1995] 2 CMLR 718.

<sup>50</sup> No capítulo II discutiremos a aplicação desse conceito ao direito pátrio.

<sup>51</sup> UNCTAD, 2004, p. 293

<sup>52</sup> Esse é o caso da Rioja argentina e da Rioja espanhola.

<sup>53</sup> “Artigo 23 Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destilados  
1. Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como

"espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares. (Sem prejuízo do disposto na primeira frase do Artigo 42, os Membros poderão alternativamente, com relação a essas obrigações, estabelecer medidas administrativas para lograr a aplicação de normas de proteção.).

2. O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, ex officio, se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

vitivinicultores na reta final das negociações do acordo TRIPS. As regras do artigo 22 também são aplicáveis aos vinhos e destilados quando não há conflito entre as normas ou quando o artigo 23 é omissivo.

Como dito, trata-se de uma proteção mais rigorosa. Por exemplo, no artigo 23, item 2, não há a necessidade de induzir o público a erro para que seja invalidado o registro de uma marca com uma indicação de origem que não corresponda a uma IG registrada. Do mesmo modo, o item 3 desse artigo também é diverso do item 4 do artigo 22, pois deixa aos signatários a forma de diferenciar IGs homônimas, mas garantindo o registro de ambas.

Kelly BRUCH (2011) conclui a respeito da diferença de tratamento dada aos produtos em geral e aos vinhos e destilados:

Portanto, a grande diferença entre a proteção geral e a proteção especial encontra-se no fato de que, para se garantir a primeira, é necessária a comprovação de que o uso de uma indicação geográfica alheia está induzindo o consumidor em erro ou consistindo em concorrencial desleal, o que não é necessário na proteção especial.<sup>54</sup>

Encerrando a seção de Indicações Geográficas, o artigo 24<sup>55</sup> trata das negociações internacionais e das exceções às normas dos artigos 22 e 23. Os itens 1 e 2 comprometem os

3. No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do Artigo 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

4. Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.”

<sup>54</sup> BRUCH, 2011, p. 225

<sup>55</sup> “Artigo 24 Negociações Internacionais; Exceções

1. Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no Artigo 23. As disposições dos parágrafos 4 a 8 abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido o objeto dessas negociações.

2. O Conselho para TRIPS manterá sob revisão a aplicação das disposições desta Seção; a primeira dessas revisões será realizada dentro de dois anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro, realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados. O Conselho adotará as medidas que se acordem para facilitar o funcionamento e para a consecução dos objetivos dessa Seção.

signatários a aprofundar as negociações a fim de aumentar a proteção das IGs de vinhos e destilados e de garantir o bom funcionamento das normas previstas na Seção 3. A esse respeito a Organização Mundial da Propriedade Intelectual empenha esforços através do Comitê Permanente sobre Direitos de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas<sup>56</sup> na tentativa de buscar princípios jurídicos comuns que sejam aplicáveis às diferentes legislações nacionais. E a longa rodada Doha da OMC também empenhou esforços no sentido de criar um sistema multilateral de notificação e registro de IGs.<sup>57</sup>

3. Ao implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro (a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994 ou, (b) de boa fé, antes dessa data.

5. As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou registrada de boa fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa fé mediante uso:

- (a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou
- (b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem;

6. Nada nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7. Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má fé.

8. As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro.

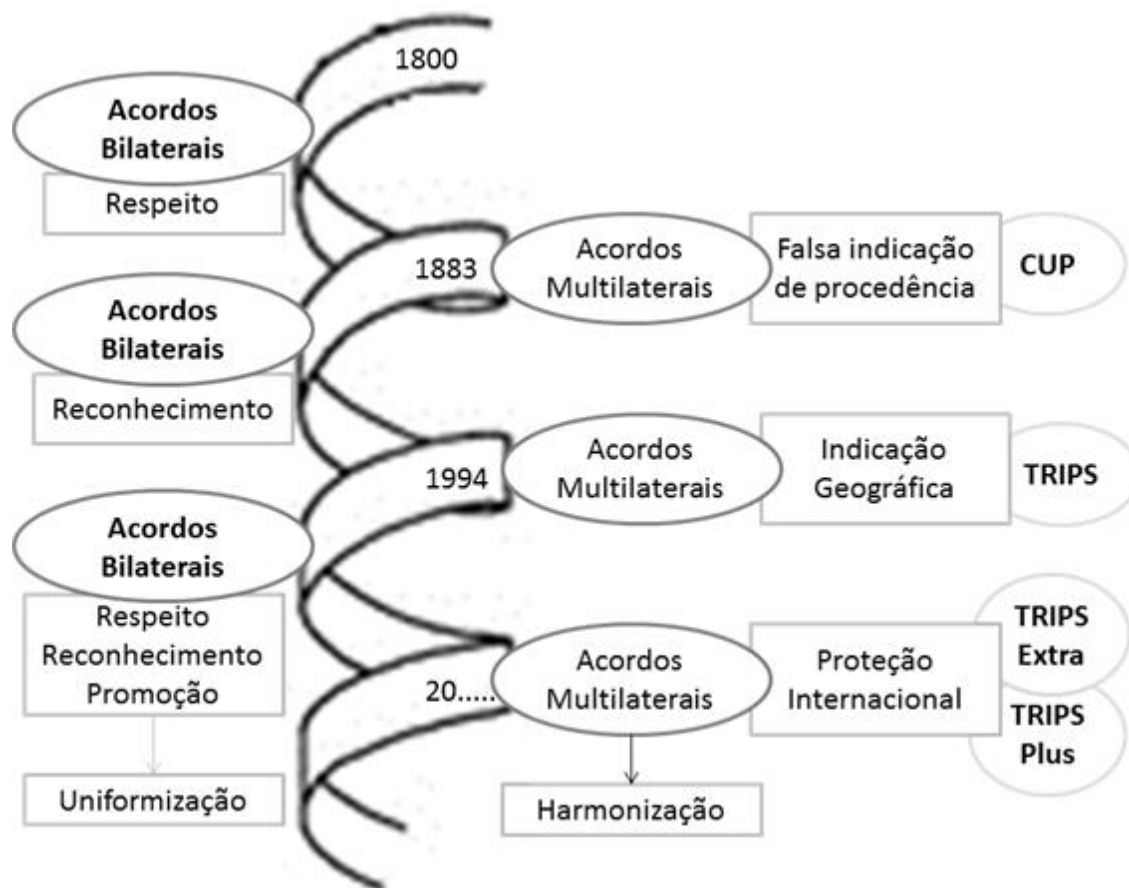
9. Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.”

<sup>56</sup> Vide <http://www.wipo.int/policy/en/sct/> Acesso em 19 de novembro de 2013.

<sup>57</sup> Declaração ministerial adotada em Doha em 14 de novembro de 2001, item 18: “18. With a view to completing the work started in the Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Council for TRIPS) on the implementation of Article 23.4, we agree to negotiate the establishment of a multilateral system of notification and registration of geographical indications for wines and spirits by the Fifth Session of the Ministerial Conference. We note that issues related to the extension of the protection of geographical indications provided for in Article 23 to products other than wines and spirits will be addressed in the Council for TRIPS pursuant to paragraph 12 of this Declaration.”

Quanto às exceções estabelecidas aos artigos protetivos, elas vão dos itens 4 a 9<sup>58</sup>. Em apertada síntese são as seguintes: i) uso de um nome geográfico continuado e similar a uma indicação geográfica (24,4); ii) marca idêntica ou similar a uma IG adquirida de boa-fé (24,5); iii) nome comum ou genericidade (24,6); iv) prazo de 5 anos para protestar contra o registro de uma IG como marca quando esse registro se dá de boa-fé (24,7); v) uso de nome próprio ou patronímico para fins comerciais (24,8); vi) não proteção pelo Estado de origem ou degeneração da IG (24,9).<sup>59</sup>

Ilustramos a evolução dos acordos internacionais com a estrutura proposta por Kelly BRUCH (2011):



FONTE: BRUCH, 2011.

<sup>58</sup> O item 3 trata da impossibilidade do *U-turn*. Vide página 26.

<sup>59</sup> Vide UNCTAD, 2004, p. 303-307



#### 1.4 Há a possibilidade de novos avanços?

Ao tempo em que se deram as negociações da Rodada Uruguai do GATT (1986-1994), a proteção às Indicações Geográficas tinha espaço razoavelmente modesto à mesa de negociações. Desde então os estudos, políticas e negociações a seu respeito têm experimentado um substantivo crescimento. Há dois vetores centrais para isso. O primeiro deles é o próprio estabelecimento do acordo TRIPS, que trouxe os bens da propriedade intelectual para o centro do debate do comércio globalizado. O outro é a inegável relevância de outro item na agenda da OMC, possivelmente um dos maiores desafios da organização, que é a agropecuária.

Os produtos beneficiários de Indicações Geográficas são em sua maioria produtos agropecuários primários ou secundários. Para a produção desses bens geralmente temos uma estrutura de economia de escala, com alguns setores altamente mecanizados e outros com necessidade de mão-de-obra barata e abundante. Os pequenos e médios produtores podem ter nas IGs uma estratégia de diferenciação competitiva de seus produtos.

Nesse sentido, quem ganha de forma imediata são os produtores europeus, em especial aqueles com mais longa história nessa tradição, como França, Espanha, Portugal e Itália. Eles já vinham com uma estrutura jurídica razoavelmente robusta acompanhada de uma notória especialização e renome. O custo agregado do reconhecimento dessas indicações é transferido para o consumidor do produto, estando ele no país de origem ou alhures.<sup>60</sup>

Porém, se o cenário imediato para os países em desenvolvimento é de elevação de custos em função de consumirem imediatamente um produto de maior valor agregado, não se pode dizer o mesmo sobre o futuro. Economias em desenvolvimento com o setor agropecuário com fortes vantagens comparativas, como é o caso do Brasil, aumentam as possibilidades de aceitação de seus produtos nas prateleiras dos mercados internacionais, especialmente aqueles com maior nível de renda. Em outros termos, com uma estrutura normativa adequada, temos um inegável panorama de desenvolvimento econômico e social para comunidades das mais diversas regiões brasileiras.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> *Idem.* p. 317-318

<sup>61</sup> As negociações continuam no âmbito da Organização Mundial do Comércio. A respeito dos acordos chamados TRIPS *plus* e *extra* e sua relação com o tema das Indicações Geográficas, vide BRUCH, 2011, p.164, 214, 236 e 237.

## CAPÍTULO II

### 2. A LEGISLAÇÃO DO VINHO E DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

*A vida do direito consiste em grande parte em orientar tanto as autoridades quanto os indivíduos particulares através de normas precisas, que, diversamente das aplicações de padrões variáveis, não lhes exijam uma nova decisão a cada caso.*

H. L. A. Hart

#### 2.1 Breve histórico da produção de vinhos brasileira e sua legislação

Em 1532, na Capitânia de São Vicente, inicia-se a história do Brasil com a produção vinícola. Braz Cubas, fidalgo que era membro da expedição de Martim Afonso de Souza trouxe videiras de uvas brancas e tintas para o atual Estado de São Paulo e empreendeu ali o início da atividade produtiva.<sup>62</sup> As videiras espalharam-se por diferentes regiões do país, como Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina. Note-se, contudo, que com o fracasso da adaptação da espécie europeia *Vitis vinífera*, foram trazidas dos EUA no século XVIII espécies que se adaptaram melhor, como a Isabel e a Niágara<sup>63</sup>.

No Rio Grande do Sul, maior e mais tradicional produtor nacional de vinhos, a atividade produtiva inicia-se pelas mãos dos jesuítas. Trazidas em 1626 pelo padre Roque Gonzales de Santa Cruz, as videiras eram utilizadas para a produção de vinho usado nas cerimônias religiosas. Contudo, com a destruição das missões, as plantações também desaparecem. Uma nova tentativa no estado, mas fracassada, viria com os açorianos em 1732.<sup>64</sup>

O Alvará de Dona Maria I de 1785 proíbe a manufatura na colônia brasileira, colocando a produção nacional de vinhos na ilegalidade. Essa situação perdura por alguns anos, quando, ao vir para o Brasil, a família real portuguesa emite novo alvará, abolindo a ordem anterior e reabrindo a possibilidade de produção de vinho no país.<sup>65</sup> Além da mudança da situação jurídica

---

<sup>62</sup> Vide: <http://www.ibravin.org.br/historia-do-vinho-no-brasil> Acesso em 21 de novembro de 2013.

<sup>63</sup> Registre-se, porém, que em 1640 é registrada na 1ª Ata de Câmara de São Paulo a primeira degustação orientada de que se tem notícia no Brasil com o intuito de padronizar a produção comercial na colônia.

<sup>64</sup> Vide: <http://www.ibravin.org.br/historia-do-vinho-no-brasil> Acesso em 21 de novembro de 2013.

<sup>65</sup> BARBOSA, 2010, p. 12

de 1808, o estabelecimento da corte portuguesa reforça a importância social do vinho, que era utilizado em eventos da corte.<sup>66</sup>

Na primeira metade do século XIX o Rio Grande do Sul inicia uma nova possibilidade de produção. O pioneiro Manoel Macedo obtém a primeira carta-patente para produção no Brasil em 1835. Além disso, os primeiros imigrantes alemães e italianos começam a chegar ao estado, iniciando uma pequena produção familiar. Contudo, é pelas mãos de um inglês, Thomas Messiter, que em 1840 chegam ao Rio Grande do Sul as espécies *Vitis lambrusca* e *Vitis bourquina*, de origem americana e mais resistentes às doenças e ao clima local.<sup>67</sup>

No último quarto do século a produção vinícola ganha robustez, acompanhando a massiva chegada de imigrantes italianos. Enrico Perrod, cônsul da Itália no país, registrou em relatório publicado em 1883 que no ano de 1881 havia sido produzido um total de 500 mil litros de vinho apenas na cidade de Garibaldi, no Vale dos Vinhedos.

Em 25 de agosto de 1922 é aprovado o Decreto 3.016, a primeira lei de vinho de se que tem notícia no Brasil. Essa lei gaúcha influencia a aprovação no ano seguinte do Decreto Federal 4.631, e 4 de janeiro de 1923, que estipulava penalidades para as fraudes de vinho e banha de porco.<sup>68</sup>

Alguns anos depois, em 1928, é criado o Sindicato do Vinho, articulado por Oswaldo Aranha, secretário estadual do Rio Grande do Sul. O associativismo ganha força entre os produtores e a pressão por uma legislação adequada para o setor cresce.<sup>69</sup> Com a chegada do gaúcho Getúlio Vargas ao poder por meio da Revolução de 1930, a primeira lei do vinho de caráter nacional é aprovada. A Lei 549<sup>70</sup>, de 20 de outubro de 1937, disciplinada pelo Decreto 2.499, de 16 de março de 1938 e complementada pelo Decreto-Lei 3.582, de 03 de setembro de 1941, dispunha sobre a fiscalização da produção, circulação e distribuição de vinhos e derivados e criação de respectivo serviço.

---

<sup>66</sup> Vide: <http://www.ibravin.org.br/historia-do-vinho-no-brasil> Acesso em 21 de novembro de 2013.

<sup>67</sup> *Idem.*

<sup>68</sup> BRUCH, 2011, p.126

<sup>69</sup> Vide: <http://www.ibravin.org.br/historia-do-vinho-no-brasil> Acesso em 21 de novembro de 2013.

<sup>70</sup> Vide:

[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=549&tipo\\_norma=LEI&data=19371020&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=549&tipo_norma=LEI&data=19371020&link=s)  
Acesso em 21 de novembro de 2013.

Na década de 1950 temos inovações tanto no setor produtivo quanto na legislação. Em 1951 a vinícola francesa Georges Aubert se instala no Brasil<sup>71</sup>, iniciando um ciclo que até a década de 1970 traria grandes produtores mundiais para o Brasil, como a Moët & Chandon.<sup>72</sup> Em 1956 seria atualizada a lei brasileira do vinho por meio da Lei 2.795, de 12 de junho.

Essa lei só seria revogada em 1988 pela Lei 7.678, de 8 de novembro, modificada pela Lei 10.970, de 12 e novembro de 2004. A Lei 7.678 dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e define vinhos finos do seguinte modo:

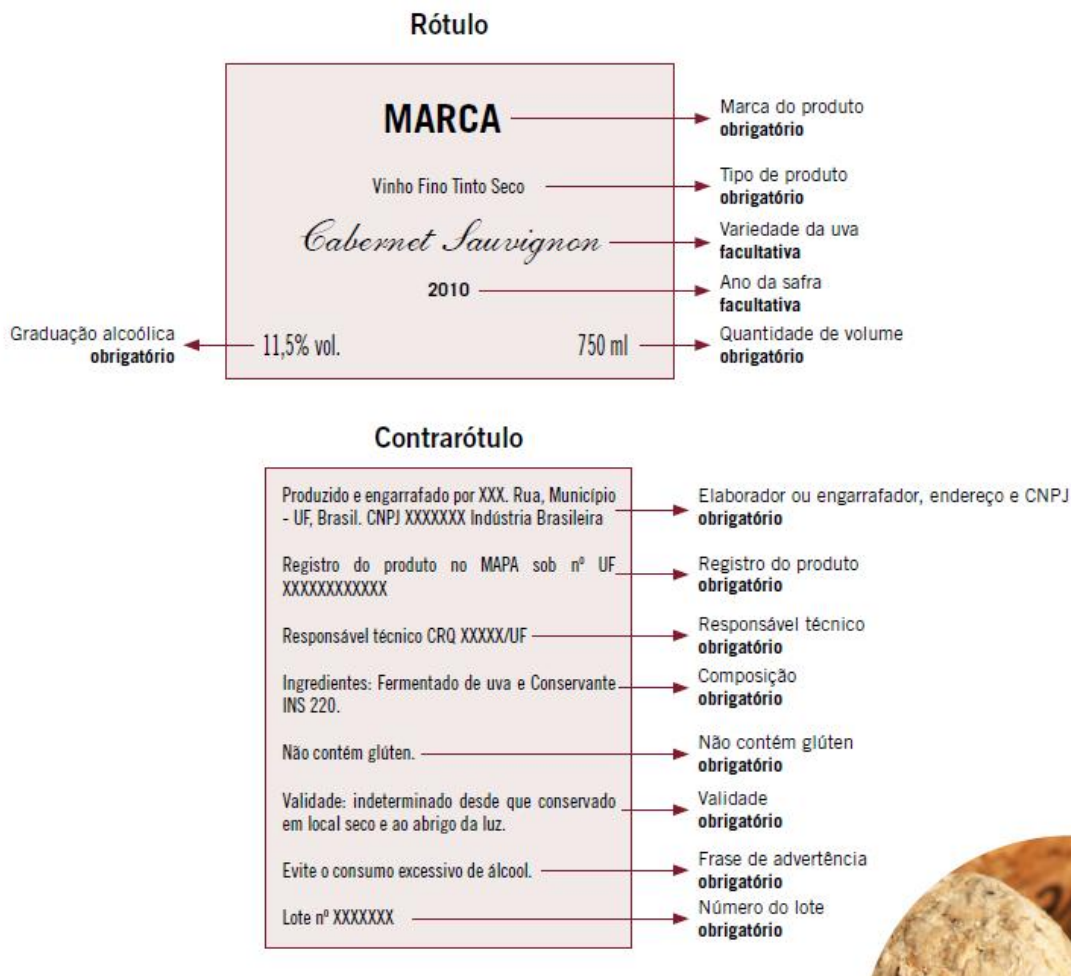
Art. 9º (...) § 2º Vinho fino é o vinho de teor alcoólico de 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento) a 14% (catorze por cento) em volume, elaborado mediante processos tecnológicos adequados que assegurem a otimização de suas características sensoriais e exclusivamente de variedades *Vitis vinífera* do grupo Nobres, a serem definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.970, de 2004)

Segunda a nova legislação, a rotulagem deve seguir o seguinte padrão:

---

<sup>71</sup> Vide: <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=113154> Acesso em 21 de novembro de 2013.

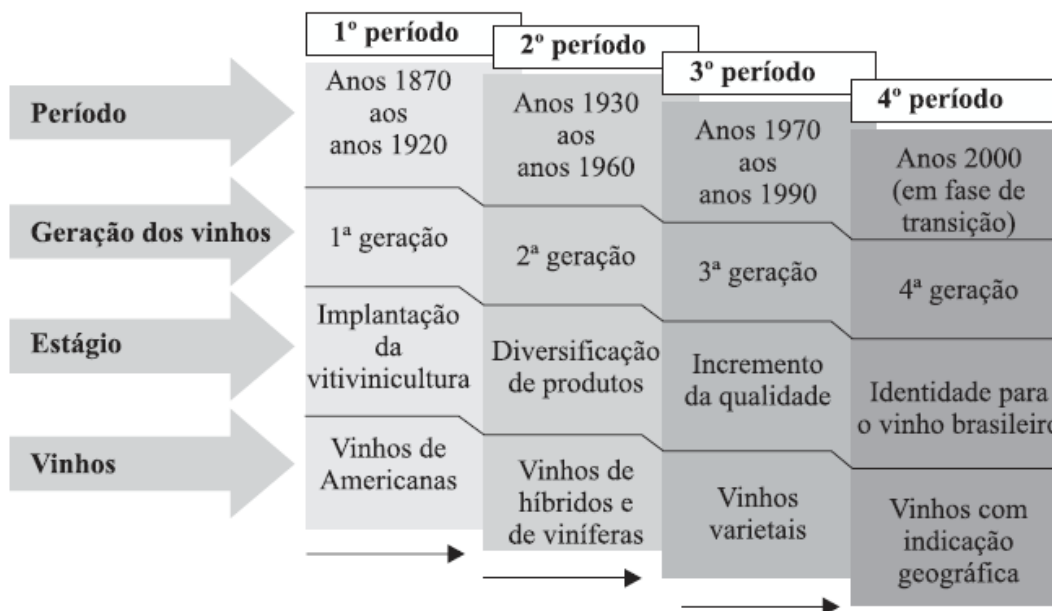
<sup>72</sup> Vide: <http://www.chandon.com.br/a-chandon/historia/> Acesso em 21 de novembro de 2013.



Fonte: BRUCH, 2012

Nos anos 1990, com a liberalização do comércio, os produtores nacionais começaram a enfrentar uma forte concorrência de novos (especialmente Chile e Argentina) e antigos produtores (França, Itália, Espanha e Portugal). Essa competição se intensifica na primeira década do século XXI e o setor produtivo nacional precisa passar por uma forte modernização, que irá se refletir em ganhos de produtividade e qualidade, sendo um de seus frutos o reconhecimento de duas indicações geográficas, quais sejam, Indicação de Procedência (2002) e Denominação de Origem (2011) do Vale dos Vinhedos.

A título ilustrativo, apresenta-se o seguinte quadro, que sintetiza o quanto foi dito até agora.



Fonte: GLASS & CASTRO (2009)

## 2.2 A evolução da legislação brasileira de propriedade industrial e as indicações geográficas

A vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808 impactou a vida brasileira em vários aspectos, dentre eles as produções industrial e manufatureira. Como parte das políticas da corte que aqui se estabelecia, o Rei Dom João VI lançou um Plano Econômico que tinha como um de seus pilares o Alvará Régio de 28 de abril de 1809. O Alvará, que criava um sistema de patentes, fez com que o Brasil se tornasse o quarto país do mundo a ter uma legislação de propriedade industrial, seguindo-se à Inglaterra (1623), Estados Unidos da América (1790) e França (1791).<sup>73</sup>

A ideia de uma legislação de propriedade industrial como estratégia do desenvolvimento nacional tem continuidade com a lei de privilégios aos inventores, de 28 de agosto de 1830. A lei criava incentivos para que o registro de invenções e melhoramentos industriais ocorresse no Brasil, sob pena de não se reconhecer o registro daquele inventor que já tivesse registrado sua invenção no exterior.

<sup>73</sup>

BARBOSA, 2010, p. 12

Como visto no capítulo anterior, o final do século XIX experimenta uma ebulição inventiva e são enormes as demandas por regras que assegurassem os direitos de industriais e inventores. Naquele momento o Brasil atualizava sua legislação em grande sintonia com as negociações da Convenção da União de Paris, conforme registra Denis Barbosa (2010):

O Brasil teve um papel relevante na fase final da Convenção de Paris, como documentam os relatórios do delegado brasileiro às negociações, o Visconde de Villeneuve. Quando terminaram as negociações da Convenção de Paris, em 1882, já havia uma nova lei, tão afeiçoada aos fluxos tecnológicos internacionais que nenhuma adaptação se precisou fazer após a assinatura do tratado. O resultado foi imediato: enquanto nos oito anos finais da lei de 1830 foram concedidos 434 privilégios (33 % de estrangeiros em 1882), nos oito anos da lei de 1882 o foram 1 mil 178(66 % de estrangeiros em 1889).<sup>74</sup>

O impacto dos acordos internacionais também se vê na Lei 1.236, de 24 de setembro de 1904, regulamentada pelo Decreto 5.424, de 10 de janeiro de 1905. Este é o instrumento jurídico que pela primeira vez define as indicações de proveniência na legislação brasileira, trazendo inclusive uma proteção positiva, em notória harmonia com as regras internacionais.<sup>75</sup> A definição das indicações de proveniência constava do artigo 11 do decreto:

**Art. 11.** Entende-se por indicação da proveniência dos productos a designação do nome geographico que corresponde ao lugar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do lugar da produção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos.<sup>76</sup>

Em 19 de dezembro de 1923 é promulgado o Decreto 16.264<sup>77</sup>, que criava a Diretoria Geral de Propriedade Industrial, regulando em uma única peça legislativa regras referentes a marcas e patentes. No que diz respeito às IGs, o decreto manteve as proibições da lei anterior, bem como a definição de indicação de proveniência, constante de seu artigo 81, réplica do artigo 11 acima transcrito.<sup>78</sup>

<sup>74</sup> *Idem*, p. 14-15

<sup>75</sup> BRUCH, 2011, p. 123

<sup>76</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5424-10-janeiro-1905-516264-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 21 de novembro de 2013.

<sup>77</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16264-19-dezembro-1923-505763-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 21 de novembro de 2013.

<sup>78</sup> Segundo Barbosa (2010) trata-se somente de uma lei extravagante, sem reais progressos em relação às leis anteriores, sem correções substanciais e com dificuldades na implementação de seus dispositivos administrativos. Vide nota de rodapé 29 constante da página 17 do livro citado.

O primeiro Código de Propriedade Industrial brasileiro, o Decreto-lei 7.903<sup>79</sup>, de 27 de agosto de 1945, cobria quase totalidade da legislação de propriedade industrial, tendo sido elaborado com grande precisão técnica.<sup>80</sup> No que diz respeito à definição das indicações de proveniência, ele representa uma atualização em relação ao decreto de 1923. Ao invés de falar em lugar de produção, ele fala em “nome de cidade, localidade, região ou país”. Eis a definição do artigo 100:

**Art. 100.** Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam notoriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos.

Parágrafo único. Nesse caso, o uso do nome do lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nele estabelecidos.

O Decreto-lei 7.903 durou até a ditadura militar brasileira, quando dois novos códigos são decretados, um em 1967 e o outro em 1969.<sup>81</sup> Mas é o código de 1971 que vigorará. Curiosamente, ao contrário dos três decretos anteriores, esse código foi votado, ainda que no período mais violento do regime. Sua votação envolveu consideráveis embates ideológicos e a participação da sociedade civil por meio de industriais e advogados especialistas. Além disso, contou com o suporte técnico da recém-criada Organização Mundial da Propriedade Intelectual<sup>82</sup>. A Lei 5.772<sup>83</sup> de 21 de dezembro de 1971 passou a trazer o conceito de indicação de procedência, ao invés de proveniência, também acompanhando a terminologia dos acordos internacionais. A definição está em seu artigo 70:

**Art. 70.** Para os efeitos deste Código, considera-se lugar de procedência o nome de localidade, cidade, região ou país, que seja notoriamente conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinada mercadoria ou produção, ressalvado o disposto no artigo 71.

O código será revogado pela Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que é a nossa atual lei de propriedade intelectual e que passaremos a analisar.

---

<sup>79</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7903.htm) Acesso em 21 de novembro de 2013.

<sup>80</sup> BARBOSA, 2010, p. 18

<sup>81</sup> Decreto-Lei n. 254, de 28 de janeiro de 1967 e Decreto-Lei n. 1.005, de 21 de outubro de 1969

<sup>82</sup> BARBOSA, 2010, p. 18

<sup>83</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm) Acesso em 21 de novembro de 2013.



### 2.3 A Lei 9.279/96 e o instituto das Indicações Geográficas

A Constituição Federal de 1988<sup>84</sup> prevê em seu artigo 5º, XXIX, que:

**Art.5º (...)**

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A previsão em nossa Lei Maior não é uma completa novidade no direito constitucional brasileiro. Desde a primeira Constituição brasileira, a de 1824, os inventores têm garantias acerca de seu trabalho.<sup>85</sup> As constituições seguintes mantiveram essa tradição<sup>86</sup>, consolidada e melhorada pela Carta de 1988. Em verdade, note-se que o artigo transcrito estende a sua proteção aos signos distintivos, dentre os quais está incluída a identificação da Indicação Geográfica, já visando o interesse social e o desenvolvimento do país.

Some-se ao artigo 5º o artigo 216, localizado na seção II, Da Cultura, do Capítulo III. Segundo o seu *caput*, “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira...”. Acompanhado dos incisos I (as formas de expressão) e II (os modos de criar, fazer e viver), constitui-se em clara defesa não do instituto da Indicação Geográfica em si, mas certamente de seus resultados. Além disso, o § 3º do mesmo artigo afirma que “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”, que é o que se propicia por diferentes IGs, como a Uva Goethe, o Vale dos Vinhedos e o Doce de Pelotas.

Acontece que o cenário de criação da Lei 9.279/96 além de ter uma estrutura jurídica favorável, já sinalizando para avanços na legislação infraconstitucional, também tinha um contexto político e econômico propício para reformas. Em 1987, o Governo americano impõe

<sup>84</sup> Disponível em; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em 21 de novembro de 2013.

<sup>85</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Sistema de propriedade intelectual no direito brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes: Lei 9.279 de 14 de maio de 1996. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 17.

<sup>86</sup> *Idem*, p. 18-19.

sanções unilaterais ao Brasil com base na Seção 301 do Trade Act.<sup>87</sup> O Governo Reagan (1981-1989) estava compromissado com uma forte agenda pragmática e ideológica de liberalização do comércio internacional e a crise da dívida dos anos 1980 dava aos norte-americanos um imenso capital negociador contra o mercado fechado e protecionista brasileiro.

Dentre os muitos itens negociados no processo de liberalização e modernização do mercado brasileiro esteve uma nova lei de propriedade industrial que pudesse se adequar ao que vinha sendo negociado no âmbito da Rodada Uruguai. Como resultado, a Portaria Interministerial 346 de julho de 1990 instituiu uma Comissão Interministerial para desenhar a nova lei<sup>88</sup>. Ainda no âmbito do Governo Collor (1990-1992), se inicia um forte debate sobre a repercussão de uma nova lei, com diferentes grupos de interesse se fazendo ouvir nas esferas do Congresso Nacional e do Poder Executivo.<sup>89</sup>

Segundo o Professor Denis Borges Barbosa, algumas condicionantes desempenharam papel importante na elaboração do texto da nova lei:

- a) O aperfeiçoamento técnico e administrativo que se impunha após quase 20 anos de experiência com o Código anterior;
- b) As modificações do contexto tecnológico e econômico brasileiro;
- c) Os exercícios de padronização, ditos de ‘harmonização’, dos sistemas nacionais de patentes e marcas realizados na OMPI;
- d) O estágio das negociações do GATT no momento da conclusão da redação;
- e) A necessidade, percebida pelos técnicos do INPI, de melhorar sua interface com o público, especialmente os inventores nacionais, propiciando uma inter-relação ainda mais dialética e cooperativa entre o escritório de propriedade industrial e os seus usuários.<sup>90</sup>

Aprovada somente no Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), a lei 9.279<sup>91</sup>, de 14 de maio de 1996, trouxe nos artigos 176 a 182 os dispositivos a respeito das Indicações Geográficas. Os três primeiros artigos definem o que são as IGs, o artigo 179 trata do alcance da proteção (signo distintivo e representação geográfica), o artigo 180 do fenômeno da genericidade, o 181 da exceção aos nomes geográficos que não constituam uma IG e o artigo 182 da titularidade da IG e de suas condições de registro.

<sup>87</sup> BARBOSA, 2010, p. 28

<sup>88</sup> Vide <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=3&menu=1779> Acesso em 22 de novembro de 2013.

<sup>89</sup> FURTADO, 1996, p. 21

<sup>90</sup> BARBOSA, 2010, p. 29-30

<sup>91</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9279.htm) Acesso em 22 de novembro de 2013.

Ao contrário da legislação anterior, a lei atual se especializa, estabelecendo agora duas modalidades de Indicações Geográficas. Em verdade, ela estabelece o gênero Indicação Geográfica dividindo-se nas espécies Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO) (artigo 176). A definição do gênero IG se dá pela definição de cada espécie (artigos 177 e 178). Vejamos:

**Art. 176.** Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

**Art. 177.** Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

**Art. 178.** Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Assim, o legislador optou por estabelecer uma espécie em que o requisito é a notoriedade da região de origem do produto ou serviço (IP) e outra em que o produto ou serviço tem uma qualidade ou distinção que em essência se deve aos fatores humanos e naturais do seu local de origem (DO). Portanto, em um caso temos a notoriedade e no outro a qualidade ligada à exclusividade da origem.

Como se vê, a lei também inovou ao alargar o objeto abrangido pelas IGs, o qual passou a abarcar também a prestação de serviços. Conforme veremos adiante, ela inclusive foi além do acordo TRIPS.

A redação do artigo 179 garante a extensão da proteção “...à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica”. O artigo, como anteriormente mencionado, está em consonância com o espírito do legislador constituinte, que, como visto no artigo 5º, XXIX, garantiu proteção aos signos distintivos.<sup>92</sup>

O artigo 180 envolve uma antiga disputa ao redor das IGs, que é a queda de uma região de origem como uma identificação genérica. Ao legislador se impõe o desafio de proteger o bem

---

<sup>92</sup> A respeito da representação gráfica das IGs como um signo distintivo, vide BRUCH, 2011, p. 20 a 30.

jurídico da Indicação Geográfica, porém sem fechar os olhos para o fenômeno de sua popularização, consequência de uma sociedade dinâmica, a ponto do nome geográfico ser tomado pelo nome do próprio produto. Por esse dilema passa a Indicação Geográfica que possivelmente é a mais conhecida do público leigo, a de Champagne, França.<sup>93</sup> Em outros casos, como aponta CALLIARI (2010), o conhecimento público a respeito da origem de um nome que se generalizou pode ter se tornado quase uma figura de mera curiosidade.

De fato, a linguagem é dinâmica, e as palavras mudam naturalmente de sentido. Nomes gramaticalmente corretos podem ter seu significado alterado, por seu uso coloquial. Um exemplo desta transformação é o nome *Belgian town Spa*, conhecido por suas fontes minerais térmicas, para *spa*, significando qualquer estância hidromineral. A extensão do significado da palavra *spa* foi aumentada, pois hoje ela designa todos os lugares com fontes minerais, e não somente a região de *Spa*.<sup>94</sup>

A vedação à falsa procedência, como visto no capítulo anterior, é um dos dispositivos mais antigos da legislação doméstica e externa sobre indicações de origem. Conforme o artigo 181, ela é vedada ainda que o local de procedência não seja uma IG, pois o espírito da lei nesse dispositivo é a proteção ao consumidor contra fraudes e também uma vedação à concorrência desleal<sup>95</sup>. Ao mesmo tempo, ao dizer que “o nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca”, o artigo garante que as IGs não poderão servir como um elemento de marca, protegendo os beneficiários desse signo distintivo da usurpação de terceiros, o que está em conformidade com o artigo 179.

Fechando o título das Indicações Geográficas, o artigo 182 e o seu parágrafo único dão as diretrizes basilares para o registro de uma IG, reconhecendo aos produtores e prestadores de serviços locais a restrição do uso do instituto. Portanto, é mister esclarecer que no direito pátrio uma Indicação Geográfica não é um bem público. Suas características jurídicas são esmiuçadas em uma verdadeira lição da Doutora Kelly Lisandra Bruch:

---

<sup>93</sup> O caso *Champagne* no Brasil tem uma longa história, tendo chegado ao Supremo Tribunal Federal em 1975. A respeito dessa disputa paradigmática para o conceito lapidado no artigo 180 de nossa lei da propriedade industrial, vide Calliari, 2010, p. 157-168.

<sup>94</sup> CALLIARI, 2010, p.73

<sup>95</sup> A respeito do uso de nome geográfico com potencial de ludibriar o consumidor, vide o julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRF2. AC 0019709-86.1999.4.02.5101. Primeira Turma Especializada. Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. Publicado no E-DJF2R em 14/02/2012.

Claro está que uma IG não se trata de um bem público, posto que não é de uso comum do povo – apenas as pessoas localizadas na região poderão utilizá-la, cumprindo as disposições legais; não é de uso especial e tampouco é um bem dominical. A IG, portanto, é um bem privado com características especiais. Considerando-a um bem privado, observam-se algumas particularidades: trata-se de um bem móvel por determinação legal; é um bem infungível – posto que não pode ser substituído por outro da mesma qualidade, quantidade e espécie; é inconsumível; é indivisível; e pode ser considerado um bem acessório com relação ao território, pois, com a venda de uma gleba que esteja localizada no seu espaço específico, ela é vendida também; por isso, ela terá um valor diferenciado, possibilitando seu uso ao novo comprador que, atendendo a todos os requisitos legais, poderá usufruir desse direito. Além disso, o direito ao uso da IG e a própria IG não podem ser separados do seu território de origem sem perder a sua característica essencial. **Ponderando-se as características acima expostas, verifica-se que não se trata de um bem privado comum, mas de um bem que possui certas peculiaridades que o tornam diferenciado.** Isso ocorre porque tal bem não é adquirido por meio de uma venda ou cessão, nem se pode dispor dele como se fosse um carro ou uma casa. Esse bem nasce de uma forma muito mais complexa: sua formação advém da conjunção entre um determinado lugar e os seus produtos ou serviços, agregando-se a isso o saber fazer de quem se encontra nesse lugar e os fatores naturais que podem influenciar na criação ou elaboração do bem.<sup>96</sup> (**grifo nosso**)

Quanto ao papel previsto para o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual no procedimento do registro da IG, ele é regulamentado pela Resolução INPI 75/2000<sup>97</sup>. Em conformidade com o disposto na resolução, o registro da IG tem caráter declaratório e se estende por prazo indeterminado. A solicitação do registro deve ter o requerimento com o nome geográfico, descrição do produto ou serviço, comprovante de legitimidade do requerente, regulamento de uso do nome geográfico elaborado pela associação requerente, comprovação da delimitação da área da IG por órgão federal ou estadual através de um instrumento oficial, além do comprovante de pagamento das taxas administrativas.

Durante o exame do pedido, podem ser solicitadas ao requerente novas informações, tendo este 60 dias para submetê-las, sob pena de arquivamento do pedido de registro. O pedido é publicado após cumprida essa etapa, abrindo-se novo prazo de 60 dias para contestação por terceiros. Caso haja alguma contestação, novo prazo de 60 dias é aberto para a defesa do solicitante. Finalmente, o INPI manifesta-se pela concessão ou pelo arquivamento, abrindo-se

<sup>96</sup> BRUCH, 2011, p. 154-155. Para uma discussão aprofundada a respeito, consultar a obra *Indicações Geográficas - A Proteção Jurídica Sob a Perspectiva do Desenvolvimento Econômico*, de Liliana Locatelli, 2009.

<sup>97</sup> Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/stories/ResolucaoIG.pdf> Acesso em 22 de novembro de 2013

prazo de mais 60 dias para o recurso de requerente em caso de negativa. O recurso é decidido pelo presidente do INPI em decisão terminativa no âmbito administrativo.

A tabela a seguir diferencia os critérios a serem atendidos segundo a Lei 9.279/96 e a Resolução 75/2000 para Indicações de Procedência e Denominações de Origem.

CRITÉRIOS COMUNS		IP		DO	
		Hoje	Reg	Hoje	Reg
<b>Fundamento</b>	Ter se tomado conhecida	✓	✓	?	✓
	Qualidade, outra característica	✗	✗	✓	✓
<b>Fatores</b>	Naturais e humanos	✗	✗	✓	✓
<b>Regulamento de uso</b>	Existência de um regulamento de uso	✓	✓	✓	✓
	Critérios mínimos	✗	✓	✗	✓
<b>Controle</b>	Existência de um controle	✓	✓	✓	✓
	Forma de controle determinada	✗	✓	✗	✓
<b>PRODUTO</b>					
<b>Extração</b>	100% da área delimitada	?		?	✓
	Pode ocorrer fora da área delimitada	?	✓	?	
<b>Matéria-Prima</b>	100% da área delimitada	?		?	✓
	Parte pode vir de fora da área delimitada	?	✓	?	
<b>Elaboração beneficiamento</b>	100% na área delimitada	?		?	✓
	Pode realizar-se fora da área delimitada	?	✓	?	
<b>Acondicionamento /envelhecimento</b>	Obrigatório 100% da área delimitada	?		?	✓
	Não obrigatório 100% da área delimitada	?	✓	?	
<b>SERVIÇO</b>					
<b>Prestação do serviço</b>	100% da área delimitada	?		?	✓
	Pode realizar-se fora da área delimitada	?	✓	?	
<b>Matéria-Prima envolvida</b>	100% da área delimitada	?		?	✓
	Pode vir de fora da área delimitada	?	✓	?	

Fonte: Bruch e Copetti (2009)

Legenda:

Hoje: Critérios estabelecidos na Lei no 9.278/1996 e/ou na Resolução no 75/2000.

Reg: Critérios que poderiam ser regulados e/ou tornados obrigatórios.

✓ - Critério obrigatório, deve ser comprovado.

✗ - Critério não obrigatório, não precisa ser comprovado.

? - Não há disposição legal sobre o tema.

Como mencionamos no início desta seção, a Lei 9.279/96 sofreu forte influência do acordo TRIPS, negociado no âmbito da Organização Mundial do Comércio e concluído em

1994. Essa influência, contudo, não significa que no âmbito das IGs a legislação nacional seja uma mera réplica<sup>98</sup>. Como visto ela é inclusive mais protetiva, uma vez que acrescenta os serviços no rol de bens jurídicos com potencial de usufruir do instituto da Indicação Geográfica. O seguinte quadro detalha a internalização do TRIPS no Brasil no que se refere às IGs:

	<b>Acordo TRIPS</b>	<b>Lei n. 9.279/1996</b>	
<b>Gênero</b>	<b>Indicação Geográfica</b>	<b>Indicação Geográfica</b>	
<b>Espécie</b>	--	<b>Indicação de Procedência</b>	<b>Denominação de Origem</b>
<b>Nome a ser protegido</b>	Qualquer indicação	Nome geográfico	Nome geográfico
<b>Abrangência</b>	Produto	Produto ou serviço	Produto ou serviço
<b>Origem</b>	<i>Território</i> de um Membro, ou região, ou localidade do território	País, cidade, região ou localidade de seu território	País, cidade, região ou localidade de seu território
<b>Fundamento</b>	Qualidade ou reputação, ou outra característica	Tenha se tomado conhecido (reputação)	Qualidade ou característica
<b>Produção ou origem da matéria-prima</b>	Atribuída essencialmente à sua origem geográfica	Centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço	Atribuída exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Fonte: BRUCH (2011)

<sup>98</sup> O acordo que é replicado pelo Brasil na definição de Indicações Geográficas é o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul de 1995 (MERCOSUL/CMC/DEC n<sup>o</sup> 8/95). Vide o artigo 19 do Protocolo.

## CAPÍTULO III

### 3. AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO VINHO BRASILEIRO E O SIGNO DISTINTIVO DO VINHO DE ALTITUDE CATARINENSE

*Dai-lhes bons vinhos e eles vos darão boas leis.*

Baron de La Brède et de Montesquieu

#### 3.1 Do preconceito ao prêmio

Nos anos 1970 o Brasil passava por um expressivo crescimento econômico, despontando dentre os países do então Terceiro Mundo como uma promessa de futura potência mundial. Entre 1970 e 1980 o país experimentou uma taxa média de crescimento de seu Produto Interno Bruto de 8,72% ao ano<sup>99</sup>. Durante o Governo Médici (1969-1974) o Brasil tem uma taxa de variação real o PIB de 11,9%.<sup>100</sup> A produção de vinhos nacionais também se beneficiava desse momento, modernizando-se e atraindo importantes produtores internacionais.<sup>101</sup>

Contudo, nos anos seguintes o país passou por uma situação econômica caótica, afetando a produção de vinhos com inflação alta, baixa taxa de investimento e uma política econômica governamental fortemente protecionista. Com a queda do financiamento internacional nos anos 1980 em função da nova orientação macroeconômica do governo estadunidense, a impossibilidade da manutenção da dívida brasileira e uma estrutura comercial protecionista e fechada, tivemos uma década de inflação explosiva e de baixo crescimento econômico, tornando-a conhecida como a Década Perdida.<sup>102</sup>

<sup>99</sup> BACHA & BONELLI. **Crescimento e Produtividade no Brasil: o que nos diz o registro de longo prazo.** 2001. p.3.

<sup>100</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **Governo Dilma – apoteose da mediocridade. Cinco fatos e uma pergunta.** 2013. p.4 Disponível em: [http://www.ie.ufrj.br/hpp/intranet/pdfs/governo\\_dilma\\_apoteose\\_da\\_mediocridade\\_rg\\_30\\_08\\_2013\\_rev.pdf](http://www.ie.ufrj.br/hpp/intranet/pdfs/governo_dilma_apoteose_da_mediocridade_rg_30_08_2013_rev.pdf) Acesso em 24 de novembro de 2013

<sup>101</sup> Vide [http://revistaadega.uol.com.br/artigo/a-historia-do-vinho-no-brasil\\_2629.html](http://revistaadega.uol.com.br/artigo/a-historia-do-vinho-no-brasil_2629.html) Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>102</sup> VIEIRA&HOLLAND. **Crescimento econômico e liquidez no Brasil após 1970.** 2010. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572010000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572010000200004) Acesso em 24 de novembro de 2013.



Com a liberalização dos anos 1990 e a queda de barreiras para importação de vinhos e de equipamentos para a produção de vinhos de qualidade, o produtor doméstico passou a ter incentivos negativos e positivos para produzir algo melhor e mais competitivo. É assim que temos o início do fomento de uma estrutura vitivinícola altamente especializada, com ganhos de produtividade, mas, especialmente de qualidade.

A estabilização da economia brasileira e a consolidação de uma classe média com razoável capacidade de compra levaram o consumo de vinhos a experimentar um crescimento massivo desde 2002. Em dez anos o consumo dobrou no país, passando de 81 para 176 milhões de litros.<sup>103</sup> Apesar do crescimento expressivo dos últimos anos, o consumo nacional de vinho em relação ao ano anterior não foi expressivo, ficando próximo ao crescimento do mercado mundial em 2012, que foi de apenas 0,6%.<sup>104</sup> De todo modo, o consumo ainda está longe de seu ponto ótimo, com uma capacidade de imenso crescimento nos próximos anos.<sup>105</sup> A expectativa para 2013 é a de que o aumento do consumo de vinhos nacionais finos pelo mercado brasileiro seja da ordem de 20%, atingindo a marca de 27 milhões de litros.<sup>106</sup>

Atualmente, o Brasil tem mais de 1,1 mil vinícolas espalhadas pelo país, concentrando-se principalmente em seis regiões (RS: Serra Gaúcha, Campanha, Serra do Sudeste, Campos de Cima da Serra; SC: Planalto Catarinense; PE: Vale do São Francisco) que abrangem 83,7 mil hectares. Com cerca de uma dezena de vinícolas de maior renome, o produto vem se alicerçando aos poucos no mercado global. Exemplo disso é o reconhecimento de qualidade da Wine Enthusiast<sup>107</sup> em dezembro de 2011 de oito vinhos nacionais de três diferentes vinícolas: Miolo (5), Pizzato (2) e Lídio Carraro (1).<sup>108</sup>

---

<sup>103</sup> Vide <http://www.ofluminense.com.br/editorias/revista/consumo-de-vinho-no-brasil-dobra-em-dez-anos> Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>104</sup> Vide [http://revistaadega.uol.com.br/artigo/consumo-global-de-vinho-aumentou-em-2012\\_9328.html](http://revistaadega.uol.com.br/artigo/consumo-global-de-vinho-aumentou-em-2012_9328.html) Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>105</sup> Algumas projeções falam em um crescimento de quatro vezes nos próximos anos. Vide [http://revistaadega.uol.com.br/artigo/consumo-de-vinho-no-brasil-pode-quadruplicar-nos-proximos-anos\\_5016.html](http://revistaadega.uol.com.br/artigo/consumo-de-vinho-no-brasil-pode-quadruplicar-nos-proximos-anos_5016.html) Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>106</sup> Vide <http://revistapegn.globo.com/Revista/Common/0,,EMI329123-17180,00-VENDA+DE+VINHO+FINO+DEVE+CRESCER+DIZ+IBRAVIN.html> Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>107</sup> Vide <http://www.wineenthusiast.com/> Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>108</sup> Vide Wines of Brazil, outubro de 2012, p. 11. Disponível em <http://www.winesofbrasil.com/CentralArquivos/Informativo%20Sacarolhas%20%20portugu%C3%AAs%20ingl%C3%AAs.pdf> Acesso em 24 de novembro de 2013.

Apesar de mais da metade dos vinhos finos consumidos no país ainda serem importados, as publicações especializadas têm aumentado o reconhecimento ao produtor nacional através de um maior número de matérias e também do crescimento de rótulos com boa pontuação. Dentre esses produtos destacam-se os espumantes nacionais, que tem tido um crescimento em consumo e qualidade expressivamente maior do que os chamados vinhos tranquilos.<sup>109</sup>

### **3.2 As Indicações Geográficas do vinho brasileiro e suas etapas jurídico-legais de reconhecimento**

Atualmente existem cinco Indicações Geográficas nacionais de produção de vinho registradas no INPI: o Vale dos Vinhedos (IP em 2002 e DO em 2012), Pinto Bandeira (2010), a Uva Goethe (2012), Altos Montes (2012) e Monte Belo (2013). Das cinco, apenas a Uva Goethe está fora do Rio Grande do Sul (situa-se na bacia do rio Urussanga e do Tubarão, Santa Catarina) e não se dedica exclusivamente à produção de vinhos finos.<sup>110</sup>

O **Vale dos Vinhedos**, localizado em terras dos municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, foi a primeira indicação geográfica do país no mercado de vinhos. Em 2002, o Vale obteve por meio da Associação de Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos (APROVALE) seu registro de Indicação de Procedência para uma área de 81,23km<sup>2</sup>.<sup>111</sup> As regras para que um vinho obtenha o selo de certificação são menos rigorosas do que as previstas para a Denominação de Origem Vale dos Vinhedos. Na IP, por exemplo, 15% das uvas utilizadas na produção poderiam vir de fora da região delimitada e as regras a respeito dos espumantes eram menos restritivas.<sup>112</sup>

Alguns anos após a obtenção da IP, a APROVALE iniciou um processo de refinamento do produto das vinícolas associadas a fim de preparar-se para a solicitação de sua DO. Em 2012 é reconhecida pelo INPI a Denominação de Origem Vale dos Vinhedos, com área de 72,45km<sup>2</sup>

---

<sup>109</sup> Vide [http://revistaadega.uol.com.br/artigo/a-qualidade-do-vinho-brasileiro-em-numeros\\_5516.html](http://revistaadega.uol.com.br/artigo/a-qualidade-do-vinho-brasileiro-em-numeros_5516.html) Acesso em 24 de dezembro de 2013.

<sup>110</sup> Não se está a afirmar que os produtores das demais IGs dediquem-se apenas à produção de vinhos finos. Como veremos adiante, há uma gama de produtos não destinatários do signo distintivo de origem, mas que se beneficiam do prestígio, volume de negócios e aumento de qualidade do produto destinatário da IG, que é o vinho fino.

<sup>111</sup> Vide Anexo B

<sup>112</sup> Vide [http://revistaadega.uol.com.br/artigo/os-caminhos-da-do-brasileira\\_5037.html](http://revistaadega.uol.com.br/artigo/os-caminhos-da-do-brasileira_5037.html) Acesso em 05 de novembro de 2013.

localizados nos mesmos municípios da Indicação de Procedência.<sup>113</sup> O Vale é a primeira e até aqui única Denominação de Origem de vinhos brasileiros. Dentre as regras estabelecidas para a certificação de um vinho, as uvas devem ser exclusivamente originárias da região delimitada e plantadas em espaldeira. Há uma lista restrita de cultivares da *Vitis vinífera* autorizadas, sendo a Merlot a emblemática dos tintos (mínimo de 85% para varietais e de 60% para assemblage) e a Chardonnay para os brancos (mínimo de 85% para varietais e de 60% para assemblage). Para os espumantes é aceito apenas o produto elaborado pelo “Método Tradicional” (*champenoise*) com um mínimo de 60% de Chardonnay e/ou Pinot Noir, podendo ser complementado por Riesling Itália. A fiscalização é exercida pelo Conselho Regulador, que é o responsável por fazer cumprir o regulamento da DO.<sup>114</sup>

Localizam-se no Vale e já produzem vinhos com a certificação da Denominação de Origem algumas das principais vinícolas do Brasil, como a Casa Valduga, a Miolo e a Pizzato. Essas vinícolas, ao contrário da maior parte dos produtores de vinhos finos de altitude de Santa Catarina, têm uma história de muitas décadas, tendo algumas iniciado a produção familiar ainda no século XIX. São empresas geralmente controladas por uma única família, com vínculo cultural e afetivo com sua atividade e de alta profissionalização.<sup>115</sup>

Também localizada na Serra Gaúcha,<sup>116</sup> a Indicação de Procedência **Pinto Bandeira** foi reconhecida em 2010 pelo INPI e solicitada por sua Associação dos Produtores de Vinhos Finos. Esta foi fundada em 2001 com o objetivo de elevar o nível dos produtos vitivinícolas da região e hoje conta com seis vinícolas associadas fundadas entre 1965 e 2008, mas também com raízes na chegada dos imigrantes italianos no último quarto do século XIX.

Recebem o selo de certificação vinhos tintos, brancos e espumantes. Para os tintos são autorizadas as cultivares Cabernet Franc, Merlot, Cabernet Sauvignon, Pinot Noir, Tannat, Pinotage, Ancellotta e Sangiovese. As cultivares do vinho branco são as uvas Chardonnay, Riesling Itália, Moscato Branco, Moscato Giallo, Trebbiano, Malvasia Bianca, Malvasia de

---

<sup>113</sup> Vide Anexo B

<sup>114</sup> TONIETTO et al, Jorge. O Regulamento de uso da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos: vinhos finos tranquilos e espumantes. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2013. Disponível em <http://www.cnpuv.embrapa.br/publica/documentos/doc084.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2013.

<sup>115</sup> Vide <http://www.pizzato.net/historia.html>; [http://www.miolo.com.br/empresa/miolo\\_wine\\_group/](http://www.miolo.com.br/empresa/miolo_wine_group/); <http://www.casavalduga.com.br/Familia.php> e [http://revistaadega.uol.com.br/artigo/os-caminhos-da-do-brasileira\\_5037.html](http://revistaadega.uol.com.br/artigo/os-caminhos-da-do-brasileira_5037.html) Acesso em 5 de novembro de 2013.

<sup>116</sup> Área Total de 81,38 km<sup>2</sup>, sendo 91% no município de Bento Gonçalves e 9% no município de Farroupilha.

Candia, Sémillon, Peverella, Viognier, Sauvignon Blanc e Gewurztraminer. Já os espumantes dividem-se entre os finos e os moscatel. Os finos devem ser produzidos exclusivamente pelo método tradicional com Chardonnay, Pinot Noir, Riesling Itálico e Viognier. Os espumantes moscatel não têm especificação se precisam ser produzidos pelo *charmat* ou pelo *champenoise* e são feitos a base de Moscato Branco, Moscato Giallo, Moscatel Nazareno, Moscato de Alexandria, Malvasia de Candia e Malvasia Bianca.<sup>117</sup>

Única Indicação Geográfica do Estado de Santa Catarina, a Indicação de Procedência dos **Vales da Uva Goethe** foi reconhecida em 2012 e fica localizada no extremo sul do estado catarinense, integrando oito municípios.<sup>118</sup> A história da produção local data de 1878, quando uma centena de famílias italianas, primeiramente da região do Veneto vieram para o país. Alguns anos depois o advogado italiano Giuseppe Caruso Mac Donald distribuiu aos imigrantes locais a variedade “Goethe”, um híbrido desenvolvido na metade do século XIX nos Estados Unidos com 85% de origem *Vitis vinífera* e 15% americana.<sup>119</sup>

A Goethe encontrou terras propícias na região de Urussanga, adaptando-se melhor do que as videiras de origem exclusivamente europeia e transformando o município de Urussanga na capital do vinho catarinense.

A Goethe encontrou em Urussanga o seu território. Foi um caso de amor à primeira vista, sendo cultivada desde o início com o duplo propósito de consumo in natura e de produtora de vinho. Durante praticamente quatro décadas, essa variedade projetou Urussanga no cenário vinícola nacional e internacional. Nas décadas de 30 a 60 do século 20, a uva e o vinho Goethe, com o seu amarelo ouro, garantiram fama a Urussanga e a seus produtores de vinho.<sup>120</sup>

Mas é apenas em 2005 que os produtores locais irão se reunir por meio da Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe da Região de Urussanga (PROGOETHE). Contando com a assessoria técnica do aparelho estatal estadual e federal e da Universidade Federal de Santa

<sup>117</sup> Vide [http://www.asprovinho.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=7&Itemid=16](http://www.asprovinho.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=7&Itemid=16) Acesso em 20 de novembro de 2013.

<sup>118</sup> Vide [www.progoethe.com.br](http://www.progoethe.com.br)

<sup>119</sup> A uva Goethe é o seedling número 1 dos “híbridos do Rogers”, como ficaram conhecidos os 45 seedlings derivados da hibridação de Muscat Hamburg e Carter. Seu nome é uma homenagem ao escritor Johann Goethe. Vide VIEIRA et al, 2012. Disponível em <http://www.revistageintec.net/portal/index.php/revista/article/view/49/0> Acesso em 10 de novembro de 2013.

<sup>120</sup> MAESTRELLI, 2011, p.116 apud YAMAGUCHI et al, 2013. Disponível em [http://www.altec2013.org/programme\\_pdf/711.pdf](http://www.altec2013.org/programme_pdf/711.pdf) Acesso em 10 de novembro de 2013.

Catarina, a associação consegue ter reconhecida a Indicação de Procedência pelo INPI para o vinho “branco seco, suave ou demi-sec, leve branco seco, suave ou demi-sec, vinho espumante brut ou demi-sec obtidos pelo método ‘Champenoise’ e pelo método ‘Charmat’, vinho licoroso”.<sup>121</sup>

Assim como no Vale dos Vinhedos, a maior parte dos produtores têm raízes de mais de cem anos com a produção do vinho. Porém, as empresas locais não são grande empreendimentos de alcance internacional. A PROGOETHE e a campanha para o reconhecimento da Indicação Geográfica vieram inclusive como parte de uma estratégia de mercado de fazer o produto local voltar a ter o reconhecimento e o alcance comercial que tinha nos anos 1950.<sup>122</sup>

As vinícolas integrantes da IP que elaboram vinhos à base de uva Goethe e pertencentes à PROGOETHE são: Vinícola Mazon – Fundada na década de 1970 pelos irmãos Genésio e Jayme Mazon, a Vinícola tem por objetivo seguir a tradição da linha materna da família, os Debiasi, preenchendo uma lacuna no tradicional ramo da vitivinicultura de Urussanga; Vitivinícola Urussanga – Proveniente de Longarone, Região do Vêneto, Itália, os Damian estabeleceram-se em Urussanga em fins do século XIX; Vinícola Quarezemin – Atua desde 2002 na região; Vinícola Felipe – A família e proveniente da região da Toscana na Itália, vindo para a região no final do século XIX. A vinícola é administrada pela terceira geração de imigrantes e preserva até hoje métodos tradicionais ao lado de novas tecnologias. A vinícola possui localização privilegiada, na comunidade histórica de Azambuja, sede da colonização italiana no sul de Santa Catarina e componente do roteiro: Caminhos da Imigração Italiana; Vinícola Trevisol – A tradição em produzir vinhos surgiu há mais de 100 anos na família Trevisol. Com parreirais de uva Goethe centenários, a quinta geração continua a fabricar a bebida mais tradicional de Urussanga. Além destas, também cultivam a uva e elaboram vinhos artesanais os associados Rodolfo Della Bruna, Denner Quarezemin, Deivson Baldin, Raul Savio, Rafael Sorato, Márcio Scremin e Antonio de Lorenzi Cancelier.<sup>123</sup>

Também reconhecida em 2012 pelo INPI, a Indicação de Procedência **Altos Montes** fica em uma área de 173,84 km<sup>2</sup> localizada nos municípios de Flores da Cunha e Nova Pádua. Onze vinícolas se organizam através da Associação dos Produtores dos Vinhos dos Altos Montes (Apromontes), responsável pela solicitação do registro da IP. O processo de solicitação foi iniciado em 2005 com o apoio da Embrapa Uva e Vinho de Bento Gonçalves e do Ministério da

<sup>121</sup> Disponível em <http://progoethe.com.br/igp.php?id=1> Acesso em 10 de novembro de 2013.

<sup>122</sup> YAMAGUCHI et al, 2013, p. 10

<sup>123</sup> *Idem*, p. 11

Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Além disso, como em outras Igs, também contou com a participação de pesquisadores, no caso da Universidade de Caxias do Sul.<sup>124</sup>

As regras para obtenção do selo, como em outras IGs, também passam por um controle de produtividade e de qualidade gustativa do produto. 85% das uvas utilizadas na produção do vinho devem vir da área delimitada, bem como ali ocorrer a elaboração, envelhecimento e engarrafamento do produto. Como em Pinto Bandeira, há também definição de quais cultivares podem ser utilizadas nos vinhos tintos, brancos e espumantes.<sup>125</sup>

Reconhecida há apenas algumas semanas, a Indicação de Procedência de **Monte Belo** se junta às demais Igs da Serra Gaúcha, reafirmando a vocação dessa região para a produção vitivinícola de alta qualidade e reconhecimento. Totalizando 56,09 km<sup>2</sup>, a Indicação Geográfica se espalha pelos municípios de Monte Belo, Bento Gonçalves e Santa Tereza e sua associação é a Associação de Vitivincultores de Monte Belo do Sul (APROBELO), que congrega 11 empresas. Ao contrário do exemplo do Vale dos Vinhedos, suas associadas são pequenas ou médias empresas, mas também com longa tradição familiar no cultivo da uva e produção do vinho.<sup>126</sup>

Como vimos, nos últimos quatro anos tivemos uma evolução substantiva no número de Igs produtoras de vinhos, passando de uma Indicação de Procedência para quatro, além do reconhecimento de uma Denominação de Origem. Essa tendência parece se consolidar para os próximos anos. Já em processo de estudo para a obtenção de suas Indicações Geográficas estão a região de Farroupilha, os vinhos da Campanha gaúcha e o Vale do Submédio São Francisco.<sup>127</sup>

Comum a todas essas regiões estudadas foram os processos de criação de uma associação de produtores, que é a pessoa jurídica responsável pela solicitação do reconhecimento da IG junto ao INPI, conforme previsto o artigo 182 de Lei da Propriedade Industrial; o estudo para delimitação da área de instalação da cadeia produtiva,<sup>128</sup> a submissão do processo ao INPI nos termos de sua Resolução 75/2000; a criação, nos termos do regulamento encaminhado ao

---

<sup>124</sup> Vide <http://www.apromontes.com.br> Acesso em 12 de novembro de 2013.

<sup>125</sup> Vide <http://www.ibravin.org.br/identidade-demarcada> Acesso em 12 de novembro de 2013.

<sup>126</sup> Vide <http://actus.art.br/aprobello/index.php?route=common/home> Acesso em 12 de novembro de 2013.

<sup>127</sup> Vide <http://www.ibravin.org.br/identidade-demarcada> Acesso em 12 de novembro de 2013.

<sup>128</sup> Como exemplo vide o estudo dos solos da IP de Altos Montes. Disponível em [http://www.ecologia.ufrgs.br/labgeo/arquivos/Publicacoes/Outros/2012/Flores\\_et\\_al\\_2012\\_NT\\_Solos\\_IP\\_Altos\\_Montes.pdf](http://www.ecologia.ufrgs.br/labgeo/arquivos/Publicacoes/Outros/2012/Flores_et_al_2012_NT_Solos_IP_Altos_Montes.pdf) Acesso em 12 de novembro de 2013.

INPI,<sup>129</sup> de um Conselho Regulador da Indicação Geográfica,<sup>130</sup> que será responsável pela certificação dos produtos da IG com o selo distintivo; a estipulação das normas e requisitos a serem observados para a certificação dos produtos. Como visto pelo exemplo do Vale dos Vinhedos, as normas serão mais rígidas para Denominações de Origem, observando o mandamento legal disposto no artigo 178 da Lei 9.279/96 de que uma DO se caracteriza por sua qualidade ou características distintas.<sup>131</sup>

### 3.3 Os vinhos finos de altitude de Santa Catarina e seu signo distintivo comum

A história do vinho catarinense se inicia com a plantação dessa uva híbrida na região de Urussanga ainda no século XIX, como vimos ao discorrer sobre a IP Vales da Uva Goethe. Posteriormente, o Vale do Rio do Peixe recebeu imigrantes do Rio Grande do Sul que também tinham raízes na cultura vinícola italiana, trazendo consigo videiras híbridas como a Isabel e a Bordô.<sup>132</sup> A região do Vale, com destaque para o município de Videira, é a maior produtora de vinhos do estado, incluídos os vinhos de mesa.

Nos anos 1990 são lançadas as sementes do que viria a ser a nova e mais especializada gama de vinhos catarinenses, os chamados vinhos de altitude. Em 1991 começa na Estação Experimental de São Joaquim um teste com nove variedades de uva a fim de checar a adaptação daquelas cultivares nas diferentes regiões de Santa Catarina

As altas altitudes do Planalto Catarinense combinadas com ampla variação térmica permitiam a plena maturação da uva, apontando para boas perspectivas para a vitivinicultura. O resultado positivo das pesquisas começou a atrair empresários que, mesmo com pouca ou

<sup>129</sup> Como exemplo, vide estudo sobre o Regulamento de uso da DO Vale dos Vinhedos. Disponível em <http://www.cnpuv.embrapa.br/publica/documentos/doc084.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2013.

<sup>130</sup> O Conselho Regulador não se confunde com o conselho diretor da associação responsável pela Indicação Geográfica, nem a ele está submetido. O Conselho Regulador é órgão independente composto por representantes técnicos, representantes dos produtores e representantes dos consumidores e/ou divulgadores do produto. Vide a estrutura do Conselho Regulador da IP Vales da Uva Goethe, disponível em <http://progoethe.com.br/igp.php?id=1> Acesso em 10 de novembro de 2013.

<sup>131</sup> GOLLO et al, Silvana. **Indicações Geográficas sob o enfoque jurídico: o caso da Indicação Geográfica Vale dos Vinhedos na Serra Gaúcha, RS, Brasil.** 2013. Disponível em <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/92753/1/2507.pdf> Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>132</sup> ZENARO, Marcelo. **A região catarinense do Alto Vale do Rio do Peixe e a cadeia vitivinícola como alternativa de desenvolvimento: uma revisão.** 2010. Disponível em <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race/article/view/613> Acesso em 18 de novembro de 2013.

nenhuma tradição na produção de vinhos, vislumbravam na região a possibilidade de investimentos rentáveis. É assim que empresários como Wander Weege, Manoel Dilor de Freitas, José Eduardo Pioli Bassetti, Maurício Grando e Emílio Binotto irão iniciar sua empreitada na produção de vinhos, instalando vinícolas modernas nas regiões de São Joaquim, Campos Novos e Caçador.

FERREIRA *et al* (2011) classifica estes empresários como empreendedores de portfólio, “pois para os casos pesquisados, os negócios de vinho desenvolvidos ocorreram paralelamente às atividades previamente existentes”.<sup>133</sup> Wander Weege, fundador da Vinícola Pericó,<sup>134</sup> era do setor de malhas. Manoel Freitas, da Villa Francioni,<sup>135</sup> que é hoje uma das mais modernas vinícolas do país, veio do setor de cerâmicas. José Bassetti, dono de uma editora, investiu com os irmãos R\$ 600 mil em plantações de Merlot e Cabernet Sauvignon com vistas à futura produção de vinhos finos. Emílio Binotto, proprietário de uma das maiores transportadoras do Brasil, inaugurou a Vinícola Santo Emílio,<sup>136</sup> que produz o premiado vinho Leopoldo. Por sua vez, o fundador da vinícola boutique Villaggio Grando,<sup>137</sup> Maurício Grando era já empresário da indústria da madeira.<sup>138</sup>

Não tendo a mesma tradição de décadas que outras regiões produtoras experimentavam, esses empreendedores precisavam buscar estratégias mercadológicas para projetar o seu produto para o mercado nacional. Assim, mais de duas dezenas de empreendimentos juntaram-se para formar a Associação Catarinense dos Produtores de Vinhos Finos de Altitude (ACAVITIS), representando vinícolas em três regiões produtoras: São Joaquim, Campos Novos e Caçador<sup>139</sup>. Criada em 2005, a ACAVITIS tem por objetivo defender o vinho de altitude catarinense, “dar subsídios às políticas públicas, viabilizar a qualificação e certificação dos produtos dos seus associados e conquistar novos mercados”.<sup>140</sup>

<sup>133</sup> FERREIRA *et al*, Núbia. **Os empreendedores de vinhos de altitude do planalto catarinense**. Florianópolis: Navus, 2011. p. 62

<sup>134</sup> Vide [www.vinicolaperico.com.br](http://www.vinicolaperico.com.br) Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>135</sup> Vide <http://www.villafrancioni.com.br> Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>136</sup> Vide <http://www.santoemilio.com.br> Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>137</sup> Vide <http://www.villaggiogrande.com.br> Acesso em 24 de novembro de 2013.

<sup>138</sup> FERREIRA *et al*, 2011, p. 59-62

<sup>139</sup> Vide anexo C

<sup>140</sup> Vide [http://www.acavitis.com.br/site/web/site\\_dev.php/content/index/p/acavitis](http://www.acavitis.com.br/site/web/site_dev.php/content/index/p/acavitis) Acesso em 19 de novembro de 2013.



Assim como em outras regiões vitivinícolas, o associativismo é característica para apuração da qualidade dos vinhos produzidos, buscando gerar uma identidade para o produto e a sua promoção comercial. O artigo 5º da Resolução 75/2000 do INPI estabelece que “podem requerer registro de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território”.

Segundo o artigo 53 do Código Civil, constituem-se as associações pela união de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que se organizem para fins não econômicos. São as próprias associações que estabelecem os seus critérios para aceitarem novos membros, mas não podem, conforme previsto no artigo 5º, XX, da Constituição Federal, compelir ninguém a associar-se ou a permanecer associado.

Registre-se, porém, que o referido artigo da Resolução 75/2000 também comporta a representação por parte de uma cooperativa, que é uma sociedade de pessoas físicas ou jurídicas constituída para prestar serviço aos seus associados, que contribuem materialmente para o exercício de uma atividade econômica comum.<sup>141</sup>

Na busca de atingir seus objetivos, a ACAVITIS iniciou estudos para buscar um signo distintivo comum aos seus associados. Duas opções apresentavam-se: a elaboração de uma Marca Coletiva ou a busca do registro de uma Indicação Geográfica junto ao INPI. Por razões adiante expostas, a Marca Coletiva foi a escolha possível.<sup>142</sup>

O artigo 123 da Lei 9.279/96 criou duas novas espécies de marca: as coletivas e as de certificação. As de certificação são aquelas que atestam a conformidade de um produto com determinadas normas e qualidades, como é exemplo o selo do INMETRO. Já as coletivas são as que têm a finalidade de “identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade”, conforme define o inciso III do artigo 123. Segundo o Professor Lucas Rocha Furtado (1996):

---

<sup>141</sup> Vide o artigo 1.093 e seguintes do Código Civil e a Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/71).

<sup>142</sup> PROTAS, José Fernando da Silva. **A Marca Coletiva como Estratégia Organizacional: O Caso dos Vinhos Finos de Altitude de Santa Catarina**. Bento Gonçalves: Embrapa, 2012. Disponível em <http://www.cnpqv.embrapa.br/publica/documentos/doc077.pdf> Acesso em 19 de novembro de 2013.

A marca coletiva somente poderá ser registrada em nome de entidade representativa, – que poderá ser uma associação ou cooperativa –, a fim de que o consumidor saiba que aquele produto ou serviço é fornecido por um de seus membros. Desse modo, por exemplo, se os cafeicultores de determinada região, reunidos em associação, obtêm o registro da marca coletiva “cafeicultores paulistas reunidos”, em seus produtos poderá figurar a marca de produto ou serviço, para identificar que o produto foi fabricado por determinada empresa, e a marca coletiva, para que o consumidor saiba que a empresa fabricante daquela marca (de produto) pertence à associação.<sup>143</sup>

A Marca Coletiva ACAVITIS (MCA) foi desenvolvida entre 2008 e 2010 com o apoio da institucional e financeiro da SEBRAE/SC e sob a coordenação técnica da EMBRAPA e da EPAGRI, além da ajuda da pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina. O seu primeiro passo foi utilizar como referência o Regulamento de Uso da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos, até então única IG da vitivinicultura brasileira. Apesar de o instituto jurídico perquirido ser distinto, o regulamento do Vale dos Vinhedos dispunha de uma estrutura de regras de certificação e qualidades consideradas pelos pesquisadores como uma referência adequada. Complementarmente, buscaram as informações referentes às normas da Denominação de Origem Controlada<sup>144</sup> Alentejo, em Portugal.<sup>145</sup>

Os trabalhos resultaram na seguinte estrutura de normas:

- a) Regulamento da Marca Coletiva;
- b) Norma de Procedimentos para obtenção da certificação da MCA;
- c) Normas de procedimento de cortes de vinhos da MCA de diferentes safras;
- d) Norma de procedimentos da avaliação sensorial dos vinhos da MCA;
- e) Declaração de produtos elaborados para obtenção da certificação da MCA.

No Capítulo I do Regulamento está estipulado que as uvas utilizadas na produção devem ser exclusivamente *Vitis vinifera* e que devem estar a no mínimo 900 metros de altitude, dentro da área delimitada. O capítulo seguinte, estipula que 100% das uvas devem vir da região delimitada e que os produtos aptos a serem certificados são os vinhos finos, espumantes naturais

---

<sup>143</sup> FURTADO, 1996, p. 110

<sup>144</sup> Em Portugal utiliza-se Denominação de Origem Controlada para IGs tecnicamente próximas ao que seria a DO brasileira. Vide BRUCH, 2011.

<sup>145</sup> PROTAS, 2012, p. 11-12

e moscatel e vinhos licorosos, desde que elaborados, envelhecidos e engarrafados na área. O terceiro capítulo, em atendimento ao *caput* do artigo 155 da Lei 9.279/96, especifica a norma de rotulagem e o sinal distintivo da Marca Coletiva Acavitis.<sup>146</sup>

É no Capítulo IV que está definida a estrutura do Conselho Regulador da marca e as suas funções. A composição é a seguinte:

- a) Diretor: um empresário representante da ACAVITIS;
- b) Quatro empresários representantes da ACAVITIS;
- c) Um pesquisador representante da Embrapa Uva e Vinho;
- d) Um professor especialista em vitivinicultura representante da Universidade Federal de Santa Catarina;
- e) Um técnico representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina;
- f) Um enófilo representante dos consumidores.<sup>147</sup>

Os capítulos subsequentes definem os direitos e obrigações dos associados (cap. V), as infrações, penalidades e procedimentos (cap. VI) e as generalidades (cap. VII), determinando que os associados não poderão utilizar o nome de Indicações Geográficas reconhecidas no Brasil ou internacionalmente.<sup>148</sup>

Os associados acordaram que as normas estabelecidas possibilitavam a busca por uma oferta de vinhos finos de alta qualidade. Assim, decidiu-se que o Conselho Regulador da Marca Coletiva Acavitis iniciaria o processo de certificação para os vinhos da safra de 2011.

E por qual motivo a ACAVITIS não optou por pleitear uma Indicação Geográfica? De fato era essa a almejada distinção de alguns produtores associados. O pesquisador José Fernando da Silva PROTAS (2012) esclarece a questão:

---

<sup>146</sup> *Idem*, p.13

<sup>147</sup> *Idem*, p.15

<sup>148</sup> *Idem*, p.14

Entretanto, após a análise da legislação vigente, ficou evidente, por questões como as das diferenças geográfico/ambientais existentes entre as três regiões que compõem a área de abrangência do Programa e por tratar-se de uma história vitivinícola muito recente (pré-requisitos importantes para a concessão de uma IG), que o estatuto mais adequado e possível de ser obtido junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, no prazo desejado, era o da Marca Coletiva.<sup>149</sup>

Como vimos ao longo deste capítulo, a produção dos vinhos finos de altitude difere da IP dos Vales da Uva Goethe e das IGs da vitivinicultura da Serra Gaúcha, tanto por estar espalhada por diferentes regiões, como por ter uma história recente, de pouco mais de dez anos, com produtos conhecidos a menos de uma década pelo consumidor. Em um mercado com concorrentes internacionais centenários, a tradição da marca é uma característica muito relevante, ainda que não determinante, como demonstra o sucesso recente dos vinhos da região.<sup>150</sup>

### **3.4 E a Lei nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002?**

Em 07 de janeiro de 2002 o Governador do Estado de Santa Catarina decretou e sancionou a Lei 12.117, que dispõe sobre a certificação de qualidade, origem e identificação de produtos agrícolas e de alimentos e estabelece outras providências. Apesar de por sua ementa parecer enquadrar-se na hipótese do artigo 23, VIII<sup>151</sup>, da Constituição Federal, a Lei catarinense, ao menos no que se refere às indicações geográficas nela prevista, é inequívoca matéria de direito comercial, posto que é sólida a doutrina que compreende as Indicações Geográficas como matéria de direito industrial,<sup>152</sup> conforme claramente tratamos ao longo deste trabalho.

Referida lei institui cinco selos para identificar a qualidade e a origem de produtos agrícolas e de alimentos em Santa Catarina. Os dois primeiros são a Denominação de Origem

<sup>149</sup> *Idem*, p.11

<sup>150</sup> Prêmios do 10º Concurso Mundial de Bruxelas (julho de 2013) para os vinhos catarinenses: Ouro: Kranz Fabulosum 2010 – Kranz (Treze Tílias); Sinfonia Rosé Brut – Monte Agudo (São Joaquim); Villagio Grando Brut Rosé 2012 – Villagio Grando (Água Doce); Plume Chardonnay 2012 – Pericó (São Joaquim); Núbio Sauvignon Blanc 2012 – Sanjo (São Joaquim)

Prata: Suzin Sauvignon Blanc 2012 – Suzin (São Joaquim); Leopoldo Cabernet Sauvignon/Melot 2007 – Santo Emílio (Lages/Urupema)

<sup>151</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

<sup>152</sup> BARBOSA, 2010, Tomo I.

Controlada (DOC) e a Indicação Geográfica Protegida, mesmas nomenclaturas utilizadas pela certificação da União Europeia. Suas definições encontram-se nos artigos 3º e 4º.

**Art. 3º** Constitui uma Denominação de Origem Controlada - DOC -, o nome dado a uma região ou a uma localidade do Estado de Santa Catarina que sirva para designar um produto agrícola ou um alimento originário desta mesma região ou localidade, quando a qualidade ou características específicas são de forma comprovada atribuídas, essencialmente ou exclusivamente, ao meio geográfico - compreendendo os fatores naturais e humanos - e cuja produção, processamento, transformação ou elaboração ocorram nesta mesma área geográfica delimitada.

§ 1º A Denominação de Origem Controlada - DOC - reconhece e protege a denominação geográfica sob a qual um produto se tomou notório, com nítida ligação entre o produto, o território e o talento do homem.

§ 2º Os atributos do meio geográfico compreendem fatores naturais como solo e clima e fatores humanos, como saber fazer, tradição e cultura.

**Art. 4º** Constitui uma Indicação Geográfica Protegida - IGP -, o nome de uma região ou de um local determinado do Estado de Santa Catarina que sirva para designar um produto agrícola ou um alimento originário desta região ou localidade, quando a reputação ou característica peculiar, embora ainda não comprovada cientificamente, possa ser atribuída a essa origem geográfica e cuja produção, processamento, transformação ou elaboração ocorram na área geográfica delimitada.

**Parágrafo único.** Um produto com certificação de Indicação Geográfica Protegida - IGP - pode dar origem a uma certificação de Denominação de Origem Controlada - DOC - quando sua característica puder ser atribuída ao meio geográfico.

É de nosso entendimento que, no que se refere ao tema deste estudo, a lei é inócua em função de sua inconstitucionalidade, posto que agride o artigo 22, I<sup>153</sup>, da Carta Magna de 1988. Registre-se, ainda, que não foram encontradas quaisquer referências à aplicação desse diploma legal aos produtores de vinhos finos de altitude de Santa Catarina. Assim sendo, o seu conteúdo não será fruto de reflexões para o caso estudado.

---

<sup>153</sup>

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**  
I - **direito** civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (**grifo nosso**).

## CONCLUSÃO

A obra mais famosa do vencedor do Prêmio Nobel de Economia de 1993, Douglas C. North, *Structure and Change in Economic History*, trouxe uma importante mudança paradigmática para o estudo das instituições. Em seu livro, North desenvolveu uma teoria da mudança institucional através do estudo do desenvolvimento econômico do Ocidente. No núcleo de sua investigação está a questão dos direitos de propriedade e os arranjos que grupos e indivíduos fizeram ao longo da história para lidar com o problema fundamental da escassez de recursos. Na abertura do último capítulo de seu livro, o Professor Douglas North sintetiza a importância das instituições para o desenvolvimento.

Institutions provide the framework within which human beings interact. They establish the cooperative and competitive relationships which constitute a society and more specifically an economic order. When economists talk about their discipline as a theory of choice and about the menu of choices being determined by opportunities and preferences, they simply have left out that it is the institutional framework which constrains people's choice sets. Institutions are in effect the filter between individuals and the capital stock (as defined in chapter 1) and between the capital stock and the output of goods and services and the distribution of income.<sup>154</sup>

O estudo da instituição da Indicação Geográfica demonstrou que seu aprimoramento não é um processo concluído. Pelo lado da sociedade internacional há a pressão das potências econômicas, especialmente aquelas reunidas pela União Europeia, em aprofundar os dispositivos do Acordo TRIPS, reforçando a proteção do instituto estudado. Pelo lado da sociedade brasileira, vemos uma demanda crescente pelo reconhecimento de IGs, além de iniciativas como a da Lei nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002, que ainda que tenha vício constitucional de forma, demonstra a inquietação do legislador estadual frente às regras estabelecidas para o reconhecimento de uma indicação geográfica.

Não é necessário ir a outras sociedades para sabermos do impacto real das IGs na vida das pessoas. Os pesquisadores da Universidade de Brasília, Rogério Fabrício Glass e Antônio

---

<sup>154</sup> “Instituições fornecem o quadro no qual os seres humanos interagem. Elas estabelecem as relações de cooperação e competição que constituem uma sociedade e, mais especificamente, uma ordem econômica. Quando os economistas falam de sua disciplina como uma teoria da escolha e sobre o menu de escolhas sendo determinado pelas oportunidades e preferências, eles simplesmente tem deixado de fora que é o quadro institucional que constringe o conjuntos de escolha das pessoas. As instituições são de fato o filtro entre os indivíduos e o capital social (como definido no capítulo 1) e entre o estoque de capital e a produção de bens e serviços e a distribuição de renda”. (tradução do autor) NORTH, Douglas C. **Structure and Change in Economic History**. New York: W.W. Norton&Company, 1981. p. 201

Maria Gomes de Castro publicaram em 2009 o estudo *As indicações geográficas como estratégia mercadológica para vinhos* estudando o comportamento do consumidor no Distrito Federal e concluíram que:

Destaca-se que a conquista de uma IG por parte dos produtores enseja o desenvolvimento de produtos com qualidade superior, criando, assim, diferencial de mercado. Nesse sentido, uma estratégia que atinja segmentos de mercado com produtos diferenciados, em vez de se ater exclusivamente no aumento da produção e na diminuição dos custos, é uma alternativa mercadológica para produtores conseguirem bons resultados econômicos para a sua produção. Essa inferência é sustentada pelos resultados obtidos no estudo do vinho, no qual a maioria dos consumidores pesquisados estaria disposta a pagar a mais por vinhos que ostentassem IG no rótulo.<sup>155</sup>

A partir da análise da evolução do instituto jurídico das Indicações Geográficas e de sua aplicabilidade ao caso concreto dos vinhos de altitude de Santa Catarina, compreendemos que pesquisas mais aprofundadas serão necessárias em um futuro próximo. A partir de uma pesquisa empírica do sucesso ou insucesso da Marca Coletiva ACAVITIS, conclusões mais sólidas sobre o uso da marca coletiva como uma alternativa à indicação geográfica para consolidar o nome de empreendimentos recentes poderão ser obtidas.

O objetivo deste trabalho de compreender se a produção dos vinhos de altitude catarinenses adequava-se aos artigos 176 a 178 da Lei de Propriedade Industrial, bem como à correspondente Resolução INPI 75/2000, foi alcançado. Em verdade, pelos dados disponíveis pode-se ir além do almejado, com a compreensão de como a marca coletiva apresentou-se como uma alternativa viável aos membros da ACAVITIS.

Porém, é muito clara a necessidade de que os estudos empíricos acima sugeridos devam ser feitos com o aprofundamento necessário, buscando compreender as expectativas e os incentivos dos atores do Poder Público estadual e federal, produtores, distribuidores e consumidores do produto objeto desta monografia. Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito pode apresentar-se como sólido instrumental metodológico para essa tarefa. Nas palavras do Professor Ivo Gico:

O direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas conseqüências. A Análise Econômica do Direito, portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a

---

<sup>155</sup> GLASS&CASTRO. *As indicações geográficas como estratégia mercadológica para vinhos*. Brasília: EMBRAPA, 2009. p. 94

compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas conseqüências.<sup>156</sup>

Em função das limitações de tempo e recurso impostas a este estudo, não se pôde empreender essa missão de uma pesquisa aprofundada. Para as futuras ações nesse sentido, recomenda-se a leitura de *The Law and Economics of Geographical Indications: Introduction* (HERMANN&MARAUHN, 2010)<sup>157</sup>, que trata das controvérsias econômicas e legais acerca das políticas de Indicações Geográficas na União Européia.

Na mesma linha, estudos comparados com objetos semelhantes em outros países podem ser úteis para compreender como o legislador estrangeiro está enfrentando esse desafio institucional. Para tanto, uma compreensão inicial dos sistemas jurídicos de Indicações Geográficas e sua evolução em novos e velhos países vitivinícolas está disponível em uma das principais referências bibliográficas deste estudo, a tese de doutorado de Kelly Bruch, *Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola*.

Finalmente, pesquisas futuras devem ser conduzidas com um espírito crítico. Apesar das inúmeras referências positivas ao instituto que apresentamos ao longo deste texto, lembra a sabedoria popular que de boas intenções o inferno está cheio. Cumpre às autoridades nacionais, especialmente aos Ministérios das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos produtores, por meio de suas associações, e aos pesquisadores, através da EMBRAPA, EPAGRI e universidades, manterem-se vigilantes. Como vimos no primeiro capítulo, tentativas de outras economias, em especial a União Europeia, de se utilizarem das IGs como um instrumento de protecionismo pelas portas do fundo não devem ser ignoradas.

Em função das altas cargas tributárias, o vinho brasileiro tem enfrentado uma disputa desequilibrada com o produto importado. Apesar disso, ele tem hoje no mercado internacional uma projeção inédita. O fechamento do mercado nacional ao produtor estrangeiro e vice-versa seria uma saída desastrosa. Em um cenário de comércio competitivo, as IGs brasileiras, ou outras estratégias de signos distintivos, devem ter seu lugar como instrumento de diferenciação pela

---

<sup>156</sup> GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*, v.1, n. 1, jan./jun. 2010. p.8

<sup>157</sup> Disponível em <http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/48789/2/herrmannmarauhn10-1.pdf> Acesso em 25 de novembro de 2013



qualidade e prestígio. Parafrazeando Jacques Chirac, que sobre estes valores fundamos nosso prestígio e exaltemos a nossa qualidade.<sup>158</sup>

---

<sup>158</sup> Em sua introdução ao discurso pronunciado no Congresso que fundou o partido *Rassemblement pour la République* em 5 de dezembro de 1976, Jacques Chirac afirmou: “sobre estes valores fundamos nosso prestígio e exaltemos a nossa unidade”. Vide <http://www.politique.net/annees-giscard/creation-rpr-udf.htm> Acesso em 25 de novembro de 2013.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem**. Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. Coimbra: Almedina, 2010. apud BRUCH, Kelly Lisandra. **Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola**. 277 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Université Rennes I, Porto Alegre, RS, 2011

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. **Denominação de origem e Marca**. Série Studia Iuridica n. 39, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1999. apud BRUCH, Kelly Lisandra. **Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola**. 277 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Université Rennes I, Porto Alegre, RS, 2011

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. apud BRUCH, Kelly Lisandra. **Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola**. 277 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Université Rennes I, Porto Alegre, RS, 2011

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012.

BRASIL. Lei 9.279 de 14 de maio de 1996. Lei da Propriedade Industrial.

BRASIL. Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884. Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e Protocolo de Encerramento, de 20/03/1883.

BRUCH, Kelly Lisandra. **Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola**. 277 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Université Rennes I, Porto Alegre, RS, 2011

CALLIARI, Maria Alice Camargo, 2010. **A questão da genericidade no âmbito das indicações geográficas** 216 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Academia de Inovação e Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, 2010.

DIAS, J.F.D.V.R. **A Construção Institucional da Qualidade em Produtos Tradicionais**. Rio de Janeiro, 2005. 146p. Dissertação (Mestrado em Estudos Internacionais Comparados) Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. apud CALLIARI, Maria Alice Camargo, 2010. **A questão da genericidade no âmbito das indicações geográficas** 216 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Academia de Inovação e Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, 2010.

FERREIRA et al, Núbia. **Os empreendedores de vinhos de altitude do planalto catarinense.** Florianópolis: Navus, 2011

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade intelectual no direito brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes: Lei 9.279 de 14 de maio de 1996.** Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GICO JR., Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito.** Economic Analysis of Law Review, v.1, n. 1, jan./jun. 2010.

GLASS&CASTRO. **As indicações geográficas como estratégia mercadológica para vinhos.** Brasília: EMBRAPA, 2009.

GOLLO et al, Silvana. **Indicações Geográficas sob o enfoque jurídico: o caso da Indicação Geográfica Vale dos Vinhedos na Serra Gaúcha, RS, Brasil.** 2013.

GONÇALVES, Reinaldo. **Governo Dilma – apoteose da mediocridade. Cinco fatos e uma pergunta.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2013.

MAESTRELLI, S.R. **Do parreiral à taça: o vinho através da história.** Urussanga: EPAGRI, 2011. apud YAMAGUCHI et al, Cristina. Indicação Geográfica como instrumento de criação do conhecimento nos Vales da Uva Goethe. Santa Catarina 2013.

NORTH, Douglas C. **Structure and Change in Economic History.** New York: W.W. Norton&Company, 1981.

O'CONNOR, Bernard. **The Law of geographical Indications.** London: Cameron May, 2006. apud BRUCH, Kelly Lisandra. Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola. 277 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Université Rennes I, Porto Alegre, RS, 2011

PLAISANT, Marcel; JACQ, Fernand. **Le nouveau régime international de la propriété industrielle.** Paris: Sirey, 1927. apud BRUCH, Kelly Lisandra. Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola. 277 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Université Rennes I, Porto Alegre, RS, 2011

PROTAS, José Fernando da Silva. **A Marca Coletiva como Estratégia Organizacional: O Caso dos Vinhos Finos de Altitude de Santa Catarina.** Bento Gonçalves: Embrapa, 2012.

RANGNEKAR, Dwijen. **The Socio-Economics of Geographical Indications: a review of empirical evidence from Europe.** Genebra: ICTSD&UNCTAD, 2004. p. 8

TONIETTO et al, Jorge. **O Regulamento de uso da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos: vinhos finos tranquilos e espumantes.** Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2013.

VIEIRA, Francisco de Assis & HOLLAND, Márcio. **Crescimento econômico e liquidez no Brasil após 1970**. 2010.

YAMAGUCHI et al, Cristina. **Indicação Geográfica como instrumento de criação do conhecimento nos Vales da Uva Goethe**. Santa Catarina 2013.

ZENARO, Marcelo. **A região catarinense do Alto Vale do Rio do Peixe e a cadeia vitivinícola como alternativa de desenvolvimento: uma revisão**. RACE: 2010.

### **Sítios consultados**

acavitis.com.br (Associação Catarinense dos Produtores de Vinhos Finos de Altitude)  
apromontes.com.br (Associação dos Produtores dos Vinhos dos Altos Montes)  
ibravin.org.br (Instituto Brasileiro do Vinho)  
casavalduga.com.br (Vinícola Casa Valduga)  
chandon.com.br (Vinícola Chandon)  
cnpuv.embrapa.br (Embrapa Uva e Vinho)  
miolo.com.br (Vinícola Miolo)  
planalto.gov.br (Governo brasileiro)  
pizzato.com.br (Vinícola Pizzato)  
progoethe.com.br (Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe da Região de Urussanga)  
revistaadega.uol.com.br (Revista Adega)  
santoemilio.com.br (Vinícola Santo Emílio)  
villafrancioni.com.br (Villa Francioni)  
vinicolaperico.com.br (Vinícola Pericó)  
villaggiogrande.com.br (Vinícola Villaggio Grande)  
wineenthusiast.com (Wine Enthusiast)  
winesofbrazil.com (Wines of Brazil)  
winepros.com.au The Oxford Companion to Wine  
wipo.int (Organização Mundial da Propriedade Intelectual)  
wto.org (World Trade Organization)